EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CAMPINAS/SP.

Processo Digital n° 1507648-71.2021.8.26.0114
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelada: [redacted]

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal subscritor, requer:

(i) a juntada das **RAZÕES DE APELAÇÃO**;

(ii) a juntada[1] dos documentos anexos às razões de apelação, extraídos do processo judicial nº 1000241-64.2021.8.26.0084, para fins de instruir o recurso, e, *considerando o teor dos documentos*, seja decretado o *segredo de justiça* nos autos, com fundamento no §6º do artigo 201 e no §1º do artigo 792, ambos do Código de Processo Penal[2], haja vista a peculiaridade da espécie, envolvendo uma vítima/criança de apenas 10 anos de idade; e

(iii) a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para reexame da causa, após eventuais contrarrazões da apelada.

2. Termos em que pede **deferimento**.

Campinas, 11 de agosto de 2021.

Gustavo Simioni Bernardo
Promotor de Justiça Substituto

[1] **Art. 231 CPP**. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.
Art. 435 CPC. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

[2] **§6º do artigo 201 do CPP**. O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 792 CPP. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados. § 1º *Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem*, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campinas/SP
Processo Digital n° 1507648-71.2021.8.26.0114
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelada: [redacted]

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara,
Douta Procuradoria de Justiça.

Insatisfeito com a respeitável **sentença de absolvição sumária** proferida às fls. 68/71, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu representante legal subscritor, *designado para atuar neste caso concreto, por portaria do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Drº Mário Luiz Sarrubbo*[3], interpôs e neste ato vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossas Excelências apresentar as **RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz com fundamento no artigo 593, inciso I do Código de Processo Penal[4], nos artigos 127, "caput" e §1º, e 129, inciso I, ambos da Constituição Federal[5], **objetivando**, com este apelo, a **reforma** do ato judicial questionado, a fim de promover o devido processo penal, determinando-se a realização de **(i) estudos técnicos** (avaliações social e psicológica) - **escuta especializada/depoimento especial**, nos termos da Lei nº 13.431/2017[6], garantindo toda a assistência necessária à criança nos termos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da

[3] **Portaria nº 7387/2021**, publicada no Diário Oficial de 28/07/2021.

[4] **Art. 593 do CPP**. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

[5] **Art. 127 da CF**. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. §1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 129 da CF. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[6] **Essa lei estabelece** o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

Penha[7]); e, após, **(ii) audiência de instrução, debates e julgamento**, a fim de tentar exaurir, sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa[8], a **colheita das provas** perante o Poder Judiciário[9], e, **somente** depois de esgotada a fase probatória, ser proferida uma sentença definitiva de mérito (*condenatória* ou *absolutória*) em relação a apelada [redacted] genitora da criança/vítima).

I. DO MINISTÉRIO PÚBLICO: INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

No **âmbito constitucional**, o artigo 127, "caput" e §1º da Constitucional Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, **essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis**. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional.**"*

O Art. 129, "caput" e inciso I da Constituição Federal dispõe que *"são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;"*

O Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, por seu atual Presidente, o eminente Ministro LUIZ FUX, assim decidiu a respeito do Ministério Público, com nosso destaque:

> *"(...) 4. **O princípio da independência funcional está diretamente atrelado à atividade finalística desenvolvida pelos membros do Ministério Público, gravitando em torno das garantias (a) de uma atuação livre no plano técnico-jurídico, isto é, sem qualquer subordinação a eventuais recomendações exaradas pelos órgãos superiores da instituição; e (b) de não poder ser responsabilizado pelos atos praticados no estrito exercício de suas funções.** (...) 7. Os subprincípios da imparcialidade e do livre convencimento são corolários do princípio da independência funcional assegurado aos membros do Ministério Público, sem qualquer prejuízo ao postulado da*

---

[7] **Essa lei cria** mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

[8] **Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal**: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[9] **Art. 5, inciso XXXV da Constituição Federal:** a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

obrigatoriedade que, como regra, pauta a ação penal pública no sistema jurídico brasileiro. 8. Consectariamente, ostenta o membro do Ministério Público plena liberdade funcional não apenas na avaliação inicial que faz, ao final da fase de investigação, para aferir a existência de justa causa para o oferecimento da peça acusatória; como também no exame que realiza, ao final da instrução processual, quanto à comprovação dos indícios de autoria originariamente cogitados, sendo certo que a imparcialidade na formação da opinio delicti se efetiva na hipótese em que o membro do Ministério Público é efetivamente livre na formação de seu convencimento, o que implica dizer, por óbvio, que sua atuação de modo algum poderá ser vinculada a eventual valoração técnico-jurídica pretérita dos fatos sob avaliação, mesmo que proveniente de outro membro da instituição que possua atribuição para atuar em instância superior àquele primeiro. (STF. HC 137637 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 06/03/2018, Publicação: 25/04/2018, Órgão julgador: Primeira Turma).

Há **vasta doutrina brasileira** sobre a Instituição do Ministério Público, sendo oportuno, neste momento, citar:

As palavras do saudoso doutrinador **JOSÉ AFONSO DA SILVA[10]:** "*O Ministério Público vem ocupando lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, dado o alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesses coletivos. A Constituição de 1891 não o mencionou, senão para dizer que um dos membros do Supremo Tribunal Federal seria designado Procurador-Geral da República, mas a Lei 1.030, de 1890, já o organizava como instituição. A Constituição de 1934 o considerou como órgão de cooperação nas atividades governamentais. A de 1946 reservou-lhe um título autônomo, enquanto a de 1967 o incluiu numa seção do capítulo do Poder Judiciário e a sua Emenda 1/69 o situou entre os órgão do Poder Executivo. Agora, a Constituição lhe dá o relevo de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*"

Segundo **HUGO NIGRO MAZZILLI[11]:** *"Independência funcional é o princípio segundo o qual cada membro e cada órgão do Ministério Público gozam de liberdade para exercer suas funções em face dos outros membros e órgãos da mesma instituição. Isso significa que, no exercício da atividade-fim do Ministério Público, cada qual deles pode tomar as decisões últimas afetas à instituição, sem se ater a ordens de outros membros ou órgãos da mesma instituição. Não se confunde independência funcional com autonomia funcional. Como veremos adiante, a*

---

[10] **Curso de Direito Constitucional Positivo,** 42ª edição, 2019, editora Malheiros Editores, páginas 604/605.

[11] **Introdução ao Ministério Público**, 9ª edição, Editora Saraiva, 9ª edição, 2015, página 73.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

autonomia funcional é a liberdade que tem cada Ministério Público brasileiro de tomar as decisões que lhe são próprias, subordinando-se apenas à Constituição e às leis, e não a outros órgãos do Estado."

O eminente Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**[12], do STF, doutrina que: *"O órgão do Ministério Público é independente no exercício de suas funções, não ficando sujeito às ordens de quem quer que seja, somente devendo prestar contas de seus atos à Constituição, às leis e à sua consciência. Nem seus superiores hierárquicos podem ditar-lhes ordens no sentido de agir desta ou daquela maneira dentro de um processo. Os órgãos de administração superior do Ministério Público podem editar recomendações sobre a atuação funcional para todos os integrantes da Instituição, mas sempre sem caráter normativo. Como ensina Quiroga Lavié, quando se fala de um órgão independente com autonomia funcional e financeira, afirma-se que o Ministério Público é um órgão extrapoder, ou seja, não depende de nenhum dos poderes de Estado, não podendo nenhum de seus membros receber instruções vinculantes de nenhuma autoridade pública. No direito constitucional pátrio, só se concebe no Ministério Público uma hierarquia no sentido administrativo, pela chefia do Procurador-Geral da instituição, nunca de índole funcional."*

Os doutores **RICARDO CUNHA CHIMENTI, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e FERNANDO CAPEZ**[13] ensinam que: **"***c) independência funcional: o terceiro princípio é indissociável de qualquer Instituição estatal*

---

[12] **Direito Constitucional**, 13ª edição, Editora Atlas, 2003, páginas 496/497. Acrescenta o autor: "*A independência funcional mostra-se presente, exemplificadamente, na redação do art. 28 do Código de Processo Penal, pois, discordando o Procurador-geral de Justiça da promoção de arquivamento do Promotor de Justiça, poderá oferecer denúncia, determinar diligências, ou mesmo designar outro órgão ministerial para oferecê-la, mas jamais poderá determinar que o proponente do arquivamento inicie a ação penal. A Constituição Federal valorizou de tal modo a independência e autonomia do Ministério Público que considera crime de responsabilidade do Presidente da República a prática de atos atentatórios ao livre exercício da Instituição (CF, art. 85, II)."*

[13] **Curso de Direito Constitucional**, 5ª edição, 2008, editora Saraiva, páginas 414, 416 e 418. Acrescentam os autores: *"Encontra o Ministério Público, pois, regência primária na Constituição, e seus agentes executam, com independência, funções primárias do Estado. O constituinte inscreveu a Instituição como "permanente" e "essencial" à função jurisdicional. É permanente porque indissociável do Estado Democrático de Direito, uma vez que se lhe atribuiu a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses socais e individuais indisponíveis. É essencial à função jurisdicional para a concreção daquelas funções, ou seja, é a Instituição vocacionada para a defesa daqueles interesses jurídicos (defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). Tendo em vista a natureza daquelas funções primárias (que traçam o perfil constitucional do Ministério Público), o evidente caráter de indisponibilidade da Instituição, seus membros podem ser classificados como agentes políticos e têm plena liberdade funcional para atuar, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais (as chamadas leis orgânicas)."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

democraticamente organizada. Por força desse princípio, os membros do Ministério Público têm ampla liberdade para a formação de seu convencimento técnico, expondo ou postulando segundo seu próprio juízo de convicção. Há, no entanto, limites objetivos para a formação do convencimento, não decorrendo do princípio a atuação à revelia da ordem jurídica. A atuação do Ministério Público é técnica (jurídica) e o posicionamento adotado por seus membros encontra limites na lei. Não há discricionariedade desmedida, e o agente deverá expor a motivação de seus atos, desde que necessária."

PEDRO LENZA[14] conceitua a *independência funcional: "trata-se de autonomia de convicção, na medida em que os membros do Ministério Público não se submetem a qualquer poder hierárquico no exercício de seu mister, podendo agir, no processo, da maneira que melhor entenderem. A hierarquia existente restringe-se às questões de caráter administrativo, materializada pelo Chefe da Instituição, mas nunca, como dito, de caráter funcional. Tanto é que o art. 85, II, da CF/88 considera crime de responsabilidade qualquer ato do Presidente da República que atentar contra o livre-exercício do Ministério Público."*

Por fim, **VICENTE PAULO e MARCELO ALEXANDRINO**[15]**:** *"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). A Constituição Federal, em plena harmonia com o sistema de "freios e contrapesos" (checks and balances), instituiu o Ministério Público como um órgão autônomo e independente, não subordinado a qualquer dos Poderes da República, consistindo em autêntico fiscal da nossa Federação, da separação dos Poderes, da moralidade pública, da legalidade, do regime democrático e dos direitos e garantias constitucionais. A autonomia e independência do Ministério Público, nos termos examinados a seguir, conferem ao órgão imparcialidade na sua atuação, sem ingerência dos demais Poderes do Estado. (...) O Ministério Público é independente no exercício de suas funções, não estando subordinado a qualquer dos Poderes (Legislativo, Executivo, ou Judiciário); seus membros não se subordinam a quem quer que seja, somente à Constituição, às leis e à própria consciência. No exercício de suas competências constitucionais, o Ministério Público não se sujeita a ordens de ninguém, de nenhum dos Poderes do Estado; seus membros não devem obediência a instruções vinculantes de nenhuma autoridade pública. Nem mesmo seus superiores hierárquicos (Procurador-Geral, por exemplo) podem impor-lhes ordens no sentido de agir desta ou daquela maneira em um determinado processo, haja vista que a relação de subordinação existente entre eles é meramente administrativa, e não funcional."*

No **âmbito infraconstitucional**, há previsões semelhantes ao texto da Carta Magna, acerca do Ministério Público, a saber, na *Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São*

---

[14] **Direito Constitucional Esquematizado**, 14ª edição, 2010, Editora Saraiva, página 672.

[15] **Direito Constitucional Descomplicado**, 2ª edição, 2008, Editora Impetus, páginas 664, 666 e 667.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

Paulo (Lei Complementar Estadual nº 734/1993[16]); na *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público* (Lei Federal nº 8.625/1993[17]); na *Lei Orgânica do Ministério Público da União* (Lei Complementar Federal nº 75/1993[18]); e no *Código de Processo Penal* (artigo 257 CPP[19]).

Sabe-se também que no **Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro**, além das carreiras de membro do Ministério Público e da Magistratura, há *várias outras carreiras públicas* previstas na Constituição Federal, como, a título de exemplo, Defensor Público (art. 134 CF), Delegado de Polícia (art. 144, §4º CF), cujo ingresso, em relação a todas, é deveras dificílimo, exigindo, normalmente, anos de estudo e preparação para o concurso público. Cada qual recebeu uma nobre missão do Poder Constituinte Originário, missão esta que, quando exercida nos termos da lei, com base em fatos reais e provas concretas, **não pode ser censurada, punida, cerceada, penalizada, sob pena de grave** ofensa ao texto constitucional.

Por força de *princípios éticos-jurídicos*, é **essencial à harmonia** das referidas carreiras públicas que haja um *esforço permanente e contínuo*, por parte de suas respectivas autoridades, para tentar conferir ao próximo, sobretudo durante o trâmite processual, um **tratamento**

---

[16] **Artigo 1º -** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Artigo 103 - São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: VI - promover, privativamente, a ação penal pública;

[17] **Art. 1º** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[18] **Art. 1º** O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

[19] **Art. 257 CPP.** Ao Ministério Público cabe: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e II - fiscalizar a execução da lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

humano/profissional com o máximo de urbanidade, lhaneza, respeito, temperança, equilíbrio, bom senso, cordialidade e, principalmente, **tolerância à função pública alheia**, ***a despeito de*** eventuais divergências que, diga-se, fazem parte do processo de evolução/maturidade do ser humano e enriquecem o Estado Democrático de Direito. **Todos**, decerto, devem perseguir o interesse público, valor incomensurável que dá razão de ser a tais carreiras, animando-as a prosseguir.

Essas ***regras de tratamento interpessoal*** são mais acentuadas e necessárias quando as autoridades públicas - **a exemplo do Juiz de Direito e Promotor de Justiça -** têm uma *convivência* quase que diária em processos e audiências, compartilhando das mesmas aflições e mazelas sociais retratadas nos autos. Não é conveniente, diante desse cenário, que a *carga emocional* por eventual divergência de entendimento seja verbalizada de maneira imprópria, deselegante e inadequada ao seu "colega de serviço público." Isso é *contraproducente* à imprescindível harmonia que deve nortear as relações institucionais. A *razão jurídica* deve sempre prevalecer sobre circunstâncias emocionais momentâneas, por mais complexos - e por vezes polêmicos - que sejam os casos reais sob exame.

A propósito, o artigo 169 da **Lei Orgânica do MPSP** dispõe que *"são deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei*[20]*: IV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça.*

Semelhante à previsão do Ministério Público Paulista, a **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**[21], dispõe no art. 35 que "*são deveres do magistrado*[22]*: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; IV -*

---

[20] **Os deveres do Promotor de Justiça na íntegra: I -** manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo; **II** - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; **III -** zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos Magistrados e Advogados; **IV** - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça; **V** - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir; **VII** - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, lançando, identificadamente, o seu parecer ou requerimento; **VIII** - observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;

[21] **Lei Complementar nº 35/1979**.

[22] **Os deveres do Juiz de Direito na íntegra**: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça (...).”

No mesmo sentido, o **Código Judiciário do Estado de São Paulo**[23] dispõe no artigo 190 que “*são deveres específicos dos magistrados: V - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, e atender, a qualquer momento, quando se trate de assunto urgente aos que o procurarem;”*

Esse **tratamento respeitoso** deve acompanhar permanentemente a atuação do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito, em qualquer esfera, seara, ramo de exercício do *mister* constitucional*, em especial no Direito-Processual Penal*, que enfrenta uma categoria diferenciada do comportamento humano: o ilícito penal.

II. DA PERSECUÇÃO PENAL (EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL)

Seguindo o raciocínio exposto no tópico anterior, e especificamente no **campo da persecução criminal**, sabe-se que, na origem, competem ao Delegado de Polícia, como autoridade pública integrante da Polícia Civil, as funções constitucionais de *polícia judiciária e apuração de infrações penais*[24].

O Código de Processo Penal diz que “*nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”*

Acrescenta o mesmo Código que *“**qualquer pessoa do povo** que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.”* (artigo 5º, “caput”, incisos I e II e §3º, CPP).

O **artigo 6º do CPP** estabelece, de *forma exemplificativa*, o ***rol de providências*** a serem adotadas pelo Delegado de Polícia durante o trâmite do procedimento investigativo[25]: “*Art. 6º Logo*

---

[23] **Decreto-Lei Complementar nº 3/1969.**

[24] **Art. 144 CF.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

[25] **O rol de providências na íntegra:** “Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias."

Concluída a investigação policial (persecução penal extrajudicial), a "*autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente. No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas*." (§§1º e 2º do artigo 10 do CPP).

Na sequência, os autos do procedimento investigativo são encaminhados ao Ministério Público, que poderá, **alternativamente**: **(i)** requerer diligências complementares; **(ii)** promover o arquivamento do caso; **ou (iii)** oferecer denúncia.

Primeiro, no tocante ao *requerimento de diligências complementares*, o art. 16 do CPP dispõe que "*o Ministério Público **não poderá** requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia."*

Segundo, sobre a *promoção de arquivamento*, o art. 28 do CPP, com a redação anterior à Lei nº 13.964/2019[26], diz que "*se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender*."

Terceiro, o *oferecimento da denúncia* consiste, precisamente, em um **ato jurídico formal, objetivo e técnico** que materializa a função do MP de *promover, privativamente, a ação penal pública**, na forma da lei.*** A denúncia é a ação penal pública em prática, concretizada. Inicia-se, aí, a *persecução penal em juízo.*

A ***expressão na forma da lei***, acima destacada, reporta-nos ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, que prevê os requisitos da denúncia: "*Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do*

---

circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título Vll, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa."

[26] Houve a citação da redação antiga do dispositivo legal, porque a redação atual do dispositivo está sob exame do Supremo Tribunal Federal (ADIs 6.298, 6.300 e 6.305).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Tão séria é a função institucional de ***oferecer denúncia,*** que o art. 42 do CPP diz que *"o Ministério Público não poderá desistir da ação penal."*

A **denúncia** (peça acusatória) somente imputa uma infração penal à pessoa denunciada. A denúncia não a condena, pois, somente após o devido processo penal (contraditório, ampla defesa, produção de provas, recursos) será possível condenar ou absolver definitivamente a pessoa denunciada. Essa peça é o primeiro ato processual da persecução penal em juízo, passando imediatamente pelo crivo do Poder Judiciário.

A **denúncia** contenta-se com os elementos informativos extraídos do inquérito policial (ou termo circunstanciado de ocorrência, no JECRIM). O MP oferece a denúncia com o que tem nos autos, lembrando que, durante o inquérito policial, **não** incidem os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não é, portanto, a denúncia, o momento oportuno para explorar e aprofundar teses, entendimentos, divergências, polêmicas. O ambiente apropriado para solucionar todas as questões fáticas e probatórias é o *devido processo penal*.

Os colegas **LEONARDO BARRETO MOREIRA ALVES** e **MÁRCIO SOARES BERCLAZ**[27] ensinam que|:

> *"A denúncia deve ser peça afirmativa e objetiva daquilo que o Ministério Público submete à apreciação da Justiça Criminal. Por conta disso, sugere-se que essa peça tenha redação clara e sóbria, sem juízo de valor ou reprodução de qualificativos a não ser aqueles vinculados ao próprio fato criminoso. Por esse motivo, igualmente não se recomenda citação ou transcrição de passagens doutrinárias ou jurisprudência, as quais são recomendáveis para aperfeiçoar a qualidade de outras peças processuais, não propriamente para a inicial acusatória. Nesse sentido, ao contrário do que ocorre no processo civil com a petição inicial, não é conveniente a citação de doutrina e jurisprudência na denúncia, o que deve ser reservado para o momento das alegações finais. O grande equilíbrio reside no fato de a denúncia ser objetiva e afirmativa, sem omitir narrativa de requisitos essenciais (artigo 41 do CPP), sob pena de rejeição por inépcia (art. 395, I, CPP)."*

Nos termos do artigo 24, "caput", do Código de Processo Penal, *"nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o*

[27] **Ministério Público em Ação**, 2ª edição, 2011, Editora Juspodivm, páginas 362/363.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo."

Assim, a título de exemplo, o **crime de lesão corporal com violência doméstica** (art. 129, §9º do Código Penal), em tese cometido com emprego de violência doméstica ou familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha), processa-se por meio de *ação penal pública incondicionada*, sendo suficiente para a confecção da denúncia a presença de *prova pericial* (laudo de exame de corpo de delito) e de *prova oral* (testemunhal), por exemplo. Não se exige, quando do oferecimento da denúncia, prova exaustiva, esgotante do fato apurado. Bastam indícios da infração penal.

Com efeito, quando, no procedimento investigativo (inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência): **(i)** não há necessidade de diligências complementares, **(ii)** não se trata de hipótese de arquivamento dos autos, e **(iii)** estão presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, o Promotor de Justiça **tem a obrigação legal** de oferecer a ação penal pública. Não há espaço para discricionaridade (conveniência ou oportunidade), pois os **interesses são indisponíveis**, nos termos do art. 127, "caput", da CF.

O **Promotor de Justiça** é o defensor da sociedade, *das **crianças**/adolescentes*, da probidade administrativa, dos idosos, do meio ambiente, da saúde pública, dos consumidores, da família, da segurança pública, dos interesses metaindividuais em geral etc. **Não** há opção de agir ou não agir. Ele **deve** defender os interesses sociais e individuais indisponíveis. Esta é a razão de ser de sua função constitucional: *defender todos aqueles que se encaixam no conceito/missão do Ministério Público.*

Incide, na esfera criminal, o **princípio da obrigatoriedade/legalidade/necessidade da ação penal pública**, tanto que, se, estando presentes os requisitos legais, o Promotor de Justiça **não** oferecer denúncia, pode ser aplicado o disposto no artigo 28 do CPP, e então o Chefe-Geral da Instituição (Procurador-Geral de Justiça ou da República) poderá oferecer a denúncia ou designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la.

Acerca do tema (**obrigatoriedade/legalidade/necessidade da ação penal pública**), a doutrina brasileira é *majoritariamente pacífica*:

No ensino do saudoso doutrinador **JULIO FABBRINI MIRABETE**[28] : *"O Ministério Público, órgão do Estado-Administração representado por Promotores e Procuradores de Justiça, é o dominus litis da ação penal pública, cabendo-lhe promovê-la quando recebe o inquérito policial ou peças de informação que possibilitam sua propositura. Não prevendo a lei*

[28] **Código de Processo Penal Interpretado**, 11ª edição, editora Atlas, 2007, página 134.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

expressamente que a ação penal depende de queixa, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça, é ela ação penal pública incondicionada. (...) O órgão do Ministério Público está sujeito ao princípio da obrigatoriedade (ou da legalidade, ou da necessidade), não ficando a seu arbítrio ou discricionariedade a propositura da ação. Existindo elementos que indiquem a prática de um crime, é ele obrigado a promover a ação penal. Não pode, assim, recusar-se a agir, quando identifique hipótese na qual a lei exige sua atuação; nesse sentido se pode dizer, corretamente, que sua atuação é um dever, seja quando se trate de ajuizar uma ação penal ou civil, seja de interpor um recurso."

ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO[29] doutrinam que: *"Por este princípio, "dispondo o Ministério Público dos elementos mínimos para propositura da ação penal, deve promovê-la, sem inspirar-se em critérios políticos ou de utilidade social" (Fernando da Costa Tourinho Filho, ob. cit., p. 271)."*

Na lição de **PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY**[30]: *"A ação penal é o instrumento por meio do qual se torna possível exigir do Estado a prestação da tutela jurisdicional, em face daquele que praticou um fato infringente da norma penal. Funda-se no preceito constitucional que estabelece: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), e, como consequência, veda a justiça com as próprias mãos.(...) Vige na sistemática processual penal o princípio da obrigatoriedade, ou seja, é defeso, como regra, ao acusador, avaliar a conveniência ou oportunidade da ação penal. O órgão do Ministério Público representa a sociedade e por isso mesmo não age em nome particular. Deve atuar na defesa de interesse de todos, de ofício e pautado por critérios de estrita legalidade. Esse princípio da obrigatoriedade, portanto, subdivide-se em oficialidade (deve o membro do MP atuar sem provocação de quem quer que seja) e legalidade (pautado exclusivamente na lei). Não lhe cabe, portanto, a teor dos artigos 24, 28 e 29, CPP, perquirir a utilidade da medida proposta ou, ainda, por "motivos de política criminal", pautar-se na eventual*

---

[29] **Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial**, Volume 1, Parte Geral, 7ª edição, 2001, Editora Revista dos Tribunais, página 1693.

[30] **Curso de Processo Penal**, 5ª edição, Editora Forense, 2009, páginas 97 e 107/108. Acrescentam: "*Como observa César Roberto Bittencourt (1995, p. 40): "Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem atribuição do Poder Legislativo, sendo vedado aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. Em outras palavras, é o legislador que deve traçar os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e, a partir daí, estabelecer as sanções adequadas. Não raro, atento ao pequeno valor do prejuízo, o legislador penal já mitiga as consequências da sanção penal, privilegiando a conduta e permitindo, por exemplo, a aplicação de pena exclusivamente pecuniária (CP, arts. 155,§2º, e 171, §1º).*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

insignificância do resultado para deixar de exercer o seu poder-dever de instaurar a ação penal. Nesse tema, aliás, é importante ressaltar que a insignificância de determinada conduta nunca pode ser objeto de uma consideração isolada, pois resulta de uma análise integral do ordenamento jurídico (Zaffaroni, 1996, p. 475). (...) Por outro lado, como se sabe, a Constituição Federal entregou ao Ministério Público o monopólio da ação penal pública (art. 129, inc. I), atribuindo-lhe, privativamente, o poder de exercê-la na forma da lei. É lícito extrair desse preceito constitucional que a obrigatoriedade da ação penal não tem assento na Lei Maior, ou, pelo menos, ali não está prevista expressamente."

Para **EDILSON MOUGENOT BONFIM**[31]: "*A ação penal (direito ou poder de obter a manifestação jurisdicional) é pública quando exercida pelo Estado, por meio do Ministério Público, representando o próprio interesse social. (...) Princípio da obrigatoriedade (legalidade). O representante do Ministério Público, se dispuser de elementos suficientes para amparar a acusação (prova da materialidade e indícios suficientes da autoria), estará obrigado a oferecer denúncia, exercendo o poder-dever de ação. A obrigatoriedade decorre do próprio texto legal do artigo em análise. Esse princípio fundamenta a vedação a que o órgão do Ministério Público, finalizado o inquérito policial, determine o seu arquivamento. Finda a investigação, caso o representante do Ministério Público entenda não haver elementos de prova suficientes para fundamentar o ajuizamento da ação penal (justa causa), deverá ele propor o arquivamento do inquérito ao juiz competente, ficando a decisão acerca do arquivamento sob o controle – exclusivamente no que tange ao atendimento do princípio da obrigatoriedade – do magistrado perante o qual oficia o órgão do Ministério Público. Assim, tem-se entendido que, para o início da ação penal pública, basta a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Portanto, o Ministério Público não deverá sequer adentar no mérito da existência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade."*

RENATO BRASILEIRO DE LIMA[32] diz que "*Justa Causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a*

[31] **Código de Processo Penal Anotado**, 6ª edição, 2017, SaraivaJur, páginas 119 e 123.

[32] **Manual de Processo Penal**, Volume Único, 6ª edição, Editora JusPodivm, 2018, páginas 224 e 245. Acrescenta: "*De acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, também denominado de legalidade processual, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal. Esse princípio impõe um dever de atuação aos órgãos oficiais encarregados da investigação (CPP, art. 5º) e da ação penal (CPP, art. 24), nos crimes de ação penal pública. Por força dele, tanto a Polícia investigativa quanto o Ministério Público devem agir*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. Em regra, esse lastro probatório é fornecido pelo inquérito policial, o que, no entanto, não impede que o titular da ação penal possa obtê-lo a partir de outras fontes de investigação. Aliás, como destaca o próprio art. 12 do CPP, os autos do inquérito policial deverão acompanhar a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Para que se possa dar início a um processo penal, então, há necessidade do denominado fumus comissi delicti, a ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação em conduta típica, ilícita e culpável. (...)"

ANDRÉ ESTEFAM[33] discorre que: "*A partir do conceito, podem ser extraídas as características do direito de ação penal: a) direito subjetivo público: pois é exercido contra o Estado, "devedor" da entrega da prestação jurisdicional; b) abstração: pois independe do resultado final do processo, ou seja, pode-se exercer o direito de ação validamente e se obter um julgamento favorável ou desfavorável (o direito de ação seria concreto se somente fosse considerado exercido na hipótese de o autor ter seu pedido julgado procedente); c) autonomia: isto é, tem existência própria, independente do direito material que busque tutelar; d) instrumentalidade: uma vez que não é um fim em si mesmo (sua finalidade é dar solução a uma situação de direito material, vale dizer, satisfazer a pretensão punitiva estatal).*"

Consoante **ROGÉRIO GRECO**[34]: *"Justa causa, aqui, quer dizer um lastro probatório mínimo que dê suporte aos fatos narrados na peça inicial de acusação. (...) O princípio da obrigatoriedade ou da legalidade traduz-se no fato de que o Ministério Público tem o dever de dar início à ação penal desde que o fato praticado pelo agente seja, pelo menos em tese, típico, ilícito e culpável, bem como que, além das condições genéricas do regular exercício do direito de ação, exista, ainda, justa causa para a sua propositura, ou seja, aquele lastro probatório mínimo que dê sustento aos fatos alegados na peça inicial de acusação."*

CLEBER MASSON[35] diz que: "*Justa causa: Para Afrânio Silva Jardim, às três condições clássicas que se apresentam no processo civil deve ser acrescentada uma quarta: a justa*

---

compulsoriamente para apurar e denunciar a infração, respectivamente. Não contam com nenhuma disponibilidade, ao contrário, vale o dever de persecução e de acusação."

[33] **Direito Penal – Parte Geral**, 7ª edição, 2018, Saraiva Jur, páginas 524/525.

[34] **Curso de Direito Penal**, Parte Geral, Volume I, 17ª edição, 2015, Editora Impetus, páginas 769 e 772.

[35] **Código Penal Comentado**, 5ª edição, 2017, editora Método, páginas 469 e 470.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

causa, ou seja, um lastro mínimo de prova capaz de fornecer arrimo à pretensão acusatória, uma vez que a simples instauração do processo penal atinge o status dignitatis do imputado. Esse lastro probatório é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, procedimentos investigatórios e informativos que devem acompanhar a inicial acusatória (arts. 12, 39, §5º, e 46, §1º, todos do CPP). (...) 2) Obrigatoriedade ou legalidade: se estiverem presentes elementos suficientes à propositura da ação penal, não há discricionariedade por parte do MP, que deverá, obrigatoriamente, oferecer denúncia. Por esse motivo, o art. 24, caput, do CPP usa a expressão "...esta será promovida...""

Veja-se o entendimento do Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (STF), com nosso destaque[36]:

> "(...)1. A denúncia é peça técnica, deve ser simples e objetiva. Nela se atribui a uma pessoa a responsabilidade penal por determinado fato. Há de conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias", com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, para propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do Código de Processo Penal). 2. **Descritos na denúncia comportamentos típicos, factíveis, e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, como se tem na espécie vertente**, **não se pode trancar a ação penal**." (HC N. 133.914-RJ).

Eis o entendimento do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** (STJ[37]), com nosso destaque:

> "**A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade**. Somente é cabível o trancamento da persecução penal

---

[36] **Ementa**: Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Infração de medida sanitária preventiva. Pedido de trancamento de ação penal. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A legislação vigente faculta ao relator o julgamento monocrático de pedidos contrários à orientação predominante no Tribunal. 2. O trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. 3. A hipótese dos autos não se enquadra nas exceções admitidas pela jurisprudência, tendo em vista que a denúncia está baseada em dados objetivos apurados na fase de investigação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 120980 AgR / PA – PARÁ AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Julgamento: 25/03/2014. Publicação: 10/04/2014. Órgão julgador: Primeira Turma).

Inquérito. Competência originária. Apreciação da admissibilidade da denúncia. 2. Inépcia. Petição inicial descreve suficientemente a conduta imputada. Preliminar rejeitada. (Inq N. 3.909-SE).

[37] "III - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção que se justifica apenas quando estiverem comprovadas, de plano e sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de excludente de ilicitude ou de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. ***IV - Justa causa*** *para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo. V - A*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade." (STJ. RHC 132543 / GO - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2020/0204477-0. Data do Julgamento: 15/06/2021).

"O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta **exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos,** o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes." (STJ. AgRg no RHC 145235 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 2021/0097949-3. Data do julgamento: 22/06/2021).

Prosseguindo. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, passa-se à fase da **persecução penal em juízo**, mas o juiz ***pode, de plano, rejeitar a denúncia***, nos termos do artigo 395 do CPP: *"A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal."*

Se o juiz recebe a denúncia - e normalmente o faz de forma mais ou menos fundamentada -, significa que a *peça acusatória preenche os requisitos legais básicos* para iniciar o processamento da causa penal. Caso contrário, ele rejeitaria imediatamente. O Art. 396 do CPP dispõe que "*nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias".*

O **ato de recebimento da denúncia** não condena a pessoa denunciada, pois, somente após o devido processo legal (contraditório, ampla defesa, produção de provas, recursos) será possível condenar ou absolver definitivamente o(a) réu/ré. O recebimento da denúncia é o primeiro ato judicial da persecução penal em juízo, por meio do qual o Poder Judiciário, mediante um *exame*

denúncia deve descrever de modo suficientemente claro, concreto e particularizado os fatos imputados, em uma dimensão que, ao mesmo tempo, demonstre a plausibilidade e verossimilhança da tese acusatória e permita ao acusado defender-se efetivamente das imputações, em prestígio aos princípios da ampla defesa e do Contraditório. VI - Para o recebimento da peça acusatória não se exige prova cabal de todos as afirmações de fato e de direito feitas, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação. VII - A exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, é a descrição, amparada no suporte fático dos autos, de todos os elementos essenciais ou indispensáveis para que se caracterize tanto a conduta delitiva, de maneira particularizada no tempo e no espaço, como o liame que permita vinculá-la ao agir do acusado." (STJ. AgRg no RHC 141209 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2021/0006866-7, Data do Julgamento: 25/05/2021).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

de admissibilidade da acusação, verifica se estão presentes os indícios de autoria/materialidade da infração penal.

Na lição de **PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY**[38]: "*É certo que nessa fase de admissibilidade da acusação, meramente informativa, incide o princípio do in dubio pro societate, recomendando a análise mais aprofundada e valorativa da prova para o contraditório, durante o qual será possível aferir a credibilidade que as testemunhas efetivamente mereçam. No entanto, ressalvadas as figuras de menor potencial ofensivo, definidas na Lei nº 9.099/95, cumpre lembrar que a ação penal pública ainda se rege, entre nós, pelo princípio da obrigatoriedade, que a faz imperiosa quando haja prova da materialidade e suficientes indícios de autoria de um fato típico e antijurídico.*"

RENATO BRASILEIRO DE LIMA[39] diz que: *"Oferecida a denúncia pelo Ministério Público (ou a queixa-crime pelo querelante), incumbe ao juiz analisar se a peça acusatória deve ser recebida, ou se se trata de hipótese de rejeição. O Código de Processo Penal não diz, expressamente, em quais hipóteses deve o magistrado receber a peça acusatória. Porém, explicita os motivos de rejeição da denúncia ou queixa no art. 395. Interpretando-se a contrario sensu esse dispositivo, conclui-se que a peça acusatória deve ser recebida quando estiver formalmente em ordem, quando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, e quando houver um lastro probatório mínimo para a instauração do processo penal. De acordo com a jurisprudência, recebida a peça acusatória, não pode o juiz rejeitá-la depois, porquanto teria ocorrido preclusão pro judicato. Caso pudesse fazê-lo, o juiz estaria concedendo habeas corpus de ofício contra si mesmo, o que não é possível."*

Posteriormente, a *pessoa denunciada* - doravante chamada de réu/ré - é **citada** para tomar conhecimento da causa penal e então exercer no processo sua ***ampla defesa*** (autodefesa e defesa técnica). O réu pode oferecer **resposta escrita a acusação**, nos termos do Art. 396-A do CPP: "*na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.*"

Apresentada a **resposta escrita a acusação**, abre-se a possibilidade de o juiz proferir uma ***sentença de absolvição sumária***, quando verificar, nos termos do Art. 397 do CPP: "*I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa*

---

[38] **Curso de Processo Penal**, 5ª edição, Editora Forense, 2009, página 103.

[39] **Manual de Processo Penal**, Volume Único, 6ª edição, Editora JusPodivm, 2018, página 1315.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente."

Considerando que a absolvição sumária ocorre ao término da ***fase processual postulatória*** (composta por denúncia e resposta escrita), *ou seja*, antes da instrução processual, é imprescindível a formação de um ***juízo de convencimento seguro, coerente e razoável*** acerca da hipótese legal, pois se trata de *julgamento antecipado da lide penal* e, se eventualmente não houver recurso da parte interessada, fará *coisa julgada formal e* ***material***, impedindo a rediscussão da matéria em juízo.

Por esse motivo, **se**, durante a *fase processual postulatória*, eventualmente surgirem dúvidas acerca da autoria/materialidade delitivas e das demais circunstâncias do caso concreto, o recomendável - e até mesmo imperioso - é prosseguir para a *fase processual probatória,* para que as partes possam exercer o **direito de produzir provas de suas alegações fáticas**, conforme autoriza o artigo 156, primeira parte, do CPP: *A prova da alegação incumbirá a quem a fizer.*

A experiência forense vem ensinando que a absolvição sumária é, na prática, uma **solução excepcionalmente adotada**, porque, normalmente, o caso concreto requer a instrução processual. Há interesse público em apurar completamente um fato apontado como delituoso. Assim, à **tese** contida na denúncia surge a **antítese** oferecida pela defesa técnica do réu/ré, e somente a prova judicial possui, na grande maioria dos casos, o *poder de elucidar* o fato e *revelar* onde efetivamente reside a **verdade real.**

Sobre o tema da **absolvição sumária**, **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**[40] doutrina que: *"Como se pode perceber pela própria redação dos incisos do art. 397 (existência manifesta, evidentemente), a absolvição sumária, por importar em verdadeiro julgamento antecipado da lide, deve ser reservada para as situações em que não houver qualquer dúvida acerca da atipicidade do fato delituoso ou da presença das excludentes da ilicitude (justificantes), excludentes da culpabilidade (dirimentes), salvo inimputabilidade, e causas extintivas da punibilidade. Há necessidade, portanto, de um juízo de certeza. Vigora, então, no momento da absolvição sumária, o princípio do in dubio pro societate, ou seja, havendo dúvida acerca da presença de uma das hipóteses do art. 397 do CPP, incumbe ao juiz rejeitar o pedido de absolvição sumária. Por isso, em caso concreto envolvendo acusado de crime de contrabando que sustentava que não tinha consciência da origem das máquinas caça-níqueis apreendidas em seu estabelecimento, entendeu*

[40] **Manual de Processo Penal**, Volume Único, 6ª edição, Editora JusPodivm, 2018, página 1334.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

o STJ ser indevida sua absolvição sumária, porquanto pairavam controvérsias quanto ao dolo do agente."

Conforme observa **EDILSON MOUGENOT BONFIM**[41]:*"Importante mencionar que, havendo dúvida quanto à caracterização das hipóteses de absolvição sumária, deverá o juiz indeferir o julgamento antecipado da lide, prevalecendo o princípio do in dubio pro societate."*

Por força do ***princípio constitucional da necessidade de fundamentação***[42], o art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que "*o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da **prova produzida em contraditório judicial**, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."*

Veja-se o entendimento do STF[43]:

> (...). **2. Não se verificando, de plano, a presença de quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, deve a ação penal ter regular prosseguimento**. 3. Pedidos de rejeição da denúncia e de absolvição sumária do acusado indeferidos. (AP 911 QO. Órgão julgador: Segunda Turma. Julgamento: 22/09/2015. Publicação: 13/10/2015).

---

[41] **Código de Processo Penal Anotado**, 6ª edição, 2017, SaraivaJur, página 790.

[42] **Art. 93, IX, CF**. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

[43] "(...)2. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, justificável somente nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas**.** *3. Não se há cogitar de inépcia da denúncia nem de atipicidade quando se descrevem suficientemente os fatos, com a indicação de data, local, modo de execução e capitulação jurídica dos crimes, não se exigindo, pela natureza do delito e, em especial, quando se trata de crimes praticados em concurso de pessoas, a descrição minuciosa de todos os atos efetivamente praticados pelos acusados*. (...)" (HC 126022 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Julgamento: 30/06/2015. Publicação: 19/08/2015).

Ementa: HABEAS CORPUS VERSUS RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Descabe apontar que, em tese, o ato atacado mediante o habeas o seria na via do extraordinário, para assentar, com isso, inadequada a impetração. SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. **A absolvição sumária é reservada às situações jurídicas em que surja base para tanto, não cabendo potencializá-la a ponto de, mesmo ante ambiguidade, buscar-se o afastamento do crivo do Tribunal do Júri**.(HC 123365 / BA – BAHIA. HABEAS CORPUS. Julgamento: 21/03/2017. Publicação: 04/04/2017.Órgão julgador: Primeira Turma).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

Assim, se o fato em tese delituoso - apurado formalmente pelo Delegado de Polícia no bojo do inquérito policial, e imputado na denúncia pelo membro do Ministério Público - ***efetivamente existiu*** e ***há elementos suficientes para processá-lo*** perante o Poder Judiciário, **não há** o mínimo de respaldo lógico-jurídico para tentar criminalizar/cercear/punir/censurar a conduta do membro ministerial que, no estrito cumprimento do dever legal, exerceu em juízo a importante atribuição de *promover a ação penal pública, em defesa da sociedade, em defesa da vítima, especialmente quando a vítima é uma criança.*

Indubitavelmente, oferecer uma **denúncia criminal** constitui uma função séria e com significativa repercussão fático-jurídica, **mas,** é justamente por essa elevada responsabilidade do trabalho ministerial, que a Constituição Federal **garante** aos membros do Ministério Público a **independência funcional**, para que ele exerça suas funções sem interferências externas, sem pressões, mas sim com base nos *elementos concretos que há nos autos*, seguindo aquele antigo **brocardo jurídico**: "*o que não está nos autos não está no mundo (Quod non est in actis non est in mundo)".*

É possível concluir que o **oferecimento de uma denúncia penal** pelo membro do Ministério Público, feita com estribo legal nos artigos 127, "caput", e 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 24, "caput", e 41 do Código de Processo Penal, e no artigo 100, "caput", e §1º do Código Penal, e com embasamento concreto nos elementos informativos extraídos do termo circunstanciado de ocorrência ou do inquérito policial, **jamais** - **repita-se com eloquência, jamais** - poderá configurar um ilícito de qualquer natureza jurídica (*penal, civil ou administrativa*), **sob pena de gravíssima ofensa** aos princípios e garantias constitucionais e infraconstitucionais outorgados ao Ministério Público brasileiro.

Eis o raciocínio: nos limites da lei e com fundamento em fatos reais e provas concretas, o Juiz de Direito **não** pode ser punido por aplicar o direito, o Defensor Público **não** pode ser punido por defender os necessitados, o Advogado Particular **não** pode ser punido por defender seu cliente, o Delegado de Polícia **não** pode ser punido por investigar crimes e, finalmente, o Promotor de Justiça **não** pode ser punido por dar início a um processo criminal em defesa da sociedade e, especialmente, em defesa de uma criança.

A **conduta funcional-processual** do membro do MP, quando oferece uma denúncia penal, faz parte da *nossa rotina diária de trabalho*, com *invencível acúmulo* de serviço (recebendo vista de dezenas, centenas ou milhares de processos ao longo do mês), e há de resolver-se dentro dos limites do processo, **sob pena de criar um precedente perigosíssimo** em detrimento da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

liberdade de atuação, da liberdade de convencimento e da liberdade de independência funcional do Promotor/Procurador de Justiça.

E **vale ressaltar:** exige-se *contínuo e permanente esforço* de todos os envolvidos no dilema processual - Promotores de Justiça, Juízes de Direito, Advogados, vítimas, réus, testemunhas, serventuários da justiça - para que, na medida do possível, seja conferido ao próximo, durante o trâmite da causa, um **tratamento** com o máximo possível de urbanidade, lhaneza, respeito, temperança, equilíbrio, bom senso, cordialidade e, principalmente, **tolerância à função pública alheia**, a despeito de eventuais divergências que, diga-se, fazem parte do processo de evolução/maturidade do ser humano e enriquecem o Estado Democrático de Direito.

Finalmente, é inspirador rememorar os ensinamentos do saudoso **Promotor de Justiça José Augusto *César Salgado***, denominado *Promotor das Américas*, que apresentou, no ano de 1957, no II Congresso Interamericano do Ministério Público, em Havana, o eterno **'Decálogo do Promotor de Justiça'**[44]:

> *"1) Ama a Deus acima de tudo e vê no homem, mesmo desfigurado pelo crime, uma criatura à imagem e semelhança do Criador;*
> *2) Sê digno de tua grave missão. Lembra-te de que falas em nome da Lei, da Justiça e da Sociedade;*
> *3) Sê probo. Faze de tua consciência profissional um escudo invulnerável às paixões e aos interesses;*
> *4) Sê sincero. Procura a verdade e confessa-a, em qualquer circunstância;*
> *5) Sê justo. Que teu parecer dê a cada um o que é seu;*
> *6) Sê nobre. Não convertas a desgraça alheia em pedestal para teus êxitos e cartaz para tua vaidade;*
> *7) Sê bravo. Arrosta os perigos com destemor, sempre que tiveres um dever a cumprir, venha o atentado de onde vier;*
> *8) Sê cortês. Nunca te deixes transportar pela paixão. Conserva a dignidade e a compostura, que o decoro de tuas ações exige;*
> *9) Sê leal. Não macules tuas ações com o emprego de meios condenados pela ética dos homens de honra;*
> *10) Sê independente. Não te curves a nenhum poder, nem aceites outra soberania senão a Lei."*

III. DO RELATÓRIO DO PROCESSO

No dia **20 de abril de 2021** foi instaurado um inquérito policial pela Delegada de Polícia, **Drª FERNANDA MONTEMÓR HETEM**, com base no boletim de ocorrência iniciado por [redacted], pai da criança/vítima.

[44] Fonte: https://www.apmp.com.br/noticias/apmp-80-anos-cesar-salgado-redige-o-dialogo-do-promotor-de-justica/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

Assim constou da **portaria** do inquérito policial (fl. 04):

> *A **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Delegado de Polícia subscritor, no exercício de suas funções expressamente definidas nos artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, artigo2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.830/2013, artigo 4º e seguintes do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941), artigo 140, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.152/2011,*
>
> ***RESOLVE INSTAURAR** inquérito policial para justa e cabal apuração dos fatos e de eventual delito de lesão corporal cometido em situação de violência doméstica, sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso.*
>
> *Consta do **boletim de ocorrência número 111/2021,** do PLANTÃO-DEF.MUL.CAMPINAS-2ªSEC, em apertada síntese, que no dia 17/01/2021 - 12:00, [redacted] teria praticado infração penal prevista no artigo 129, § 9º do CP c/c Lei 11.340/06, ao agredir sua filha [redacted].*
>
> *Devidamente registrada, deverá o Sr. escrivão de polícia a quem o feito seja distribuído adotar as seguintes providências:*
>
> *1 – Junte-se aos autos o RDO 111/2021, termo de declarações do genitor da vítima, cópia da requisição de exame de corpo de delito para ela expedida, laudo de lesão corporal nº 25296/2021, termo de declarações da autora e pesquisa de seus antecedentes criminais.*
>
> *Após o cumprimento das diligências acima, tornem os autos conclusos à autoridade policial presidente do feito para ulteriores deliberações.*
>
> *Cumpra-se.*
>
> *CAMPINAS, 20 de Abril de 2021.*
>
> *FERNANDA MONTEMÓR HETEM*
> *Delegado(a) de Polícia*

Constou do **histórico do boletim de ocorrência** (fl. 6):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

> *"Comparece à este plantão policial, o declarante, acompanhando sua filha* [redacted] *menor de 10 anos, noticiando que na data de hoje, enquanto passava o fim de semana com sua filha (regulamentado judicialmente), percebeu algumas cicatrizes no corpo da menor, que indagada pelo pai, respondeu que tais cicatrizes eram referentes à cortes feitos por navalha durante ritual religioso, onde a menor foi levada por sua genitora, em uma seita de "quimbanda". O declarante perguntou à mãe da menor do que seriam as cicatrizes e ela confirmou que seria de ritual de cura da sua religião. Diante de tais fatos, o declarante solicita o registro do presente boletim, pois irá solicitar judicialmente a guarda da menor. Orientado a comparecer a sede da Defensoria Pública para as medidas cabíveis. Neste ato recebe requisição para exame de corpo de delito junto ao IML local. Nada mais."*

Mediante diligências concretas, a autoridade policial **ouviu** os genitores da criança (senhores [redacted] e [redacted]).

O **genitor** disse na Delegacia de Polícia (fl. 8):

> *"O declarante, acompanhando sua filha* [redacted]*, menor de 10 anos, noticiando que na data de hoje, enquanto passava o fim de semana com sua filha (regulamentado judicialmente), percebeu algumas cicatrizes no corpo da menor, que indagada pelo pai, respondeu que tais cicatrizes eram referentes à cortes feitos por navalha durante ritual religioso, onde a menor foi levada por sua genitora, em uma seita de "quimbanda". O declarante perguntou à mãe da menor do que seriam as cicatrizes e ela confirmou que seria de ritual de cura da sua religião. Diante de tais fatos, o declarante solicita o registro do presente boletim, pois irá solicitar judicialmente a guarda da menor."*

A **genitora/apelada** disse na Delegacia de Polícia (fl. 12):

> *"que teve relacionamento amoroso com* [redacted] *durante aproximadamente três anos, e juntos possuem uma filha de 10 anos,* [redacted]*. Que a declarante possui guarda legal de* [redacted]*, e* [redacted] *possui direito a visitas semanais. Que em outubro do ano de 2020 a declarante e sua filha se iniciaram na religião do candomblé, onde já frequentam há cerca de cinco anos. Que tal iniciação consiste entre outras práticas, em realizar doze cortes superficiais, seis em cada ombro do iniciante. Que os cortes são realizados com uma gilete nova para cada pessoa. Que* [redacted] *nunca se queixou, e, inclusive pede para ir para o local. Que os referidos cortes não necessitam de medicamentos. Que no dia seguinte após os fatos (18/01/2021)* [redacted] *realizou uma nova visita a* [redacted]*, onde deveria devolvê-la para*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

> *a declarante no sábado (20/01/2021), todavia este lhe enviou documento do Conselho Tutelar e disse que a partir daquele momento ficaria com a guarda de* [redacted]*, e que aguardaria sentença judicial."*

A criança não foi ouvida durante o inquérito policial em razão da Lei nº 13.431/2017, que protege, durante o trâmite do procedimento investigativo/processo judicial, a criança/adolescente em situação de violência.

A autoridade policial requisitou **exame pericial de corpo de delito**, o qual concluiu que a criança sofreu lesões corporais de natureza leve (fls. 10/11):

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL

São Paulo, NPML Campinas

22/01/2021 11:29:54

Laudo de lesão corporal N° 25296/2021-GDL

Numero do protocolo (ICD): 618/21

Identificação: [redacted]

Foi examinado/a nesta data, atendendo a solicitação da autoridade que registrou o fato através do/a BO - 111/2021 da/o PLANTÃO- DEF.MUL.CAMPINAS-2ª SECC. Nome do pai informado: [redacted] Nome da mãe informado [redacted], sexo FEMININO, nascido/a na data de [redacted] com idade de 10 ANOS , natural de/o NAO INFORMADO, residente à NÃO INFORMADO, complemento: NÃO INFORMADO, bairro NÃO INFORMADO, portador/a do RG: 58986927 .

Remeter este laudo para: 2a. DDM de Campinas

Histórico:
Exame realizado em 22/01/2021 as 11:30 h - Informa o acompanhante (pai), que teria a examinada sido vítima de agressão com objeto cortante (navalha) há aproximadamente 6 meses . Nega ter recebido atendimento médico até o momento.

Descrição:
Oito cicatrizes lineares hipercrômicas, medindo aproximadamente 0,5 centímetro cada, localizadas na região posterior do ombro direito. Cicatriz linear hipercrômica na região lateral do braço esquerdo, medindo aproximadamente 0,5 centímetro.

Discussão e Conclusão:
Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza LEVE.

Resposta aos quesitos:

Primeiro: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde da examinada?
Sim.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

Segundo: Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?
Agente Cortante

Terceiro: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel?
Prejudicado.

Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou antecipação do parto?
Não.

Quinto: Resultará incapacidade permanente para trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento?
Não.

No **dia 19 de maio de 2021**, a Delegada de Polícia, **Drª ARIANA G. ALVES DOS SANTOS,** apresentou o **relatório final** da investigação:

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO,

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Delegado de Polícia signatário, no exercício de suas funções expressamente definidas nos artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, artigo 2o,§ 1º, da Lei Federal no 12.830/2013, artigo 140, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 4º e seguintes do Código de Processo Penal, e demais dispositivos correlatos, vem, respeitosamente, nos moldes do artigo 10, § 1º do aludido diploma criminal, reportar-se a Vossa Excelência ofertando o presente

RELATÓRIO FINAL DE INQUÉRITO POLICIAL,

Expondo, em apertada síntese, os substratos fáticos, jurídicos e as medidas legais de polícia judiciária adotadas no caso em epígrafe.

Consta deste procedimento investigatório criminal previsto em lei, instaurado por meio de portaria, que, no dia 17/01/2021 - 12:00, no [redacted]*, neste município e comarca de CAMPINAS - SP,* [redacted] *teria agredido fisicamente a filha* [redacted]*.*

O genitor e representante legal da vítima, [redacted] *declarou que na data dos fatos, enquanto sua filha passava o fim de semana com o declarante, percebeu algumas cicatrizes no corpo da menor, e ao indaga-la ela respondeu que tais cicatrizes eram referentes a cortes feitos por navalha durante ritual religioso, onde a menor foi levada por sua genitora, em uma seita de "quimbanda". O declarante perguntou à mãe da menor do que seriam as cicatrizes e ela confirmou que seria de ritual de cura da sua religião. Recebeu requisição para exame de corpo de delito.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

Não foram arroladas testemunhas dos fatos.

Laudo do IML nº 25296/2020 juntado aos autos.

A averiguada foi intimada a prestar esclarecimentos, compareceu nesta Especializada, e confirmou que pertencem à religião do candomblé, e sua filha passou por iniciação, consistente em receber doze cortes superficiais na pele, feitos por "gilete", e que é utilizada uma gilete nova para cada pessoa, e não houve necessidade de uso medicamento após a iniciação. Que sua filha gosta da religião e pede para frequentá-la.

Deixou-se de ouvir a menor nesta seara policial em respeito à Lei 13431/2017 e orientação da magistratura local. Pugno pela oitiva da menor, por equipe multidisciplinar, na seara judicial.

À luz das ponderações lançadas, em atenção ao artigo 10, § 1º, do Código de Processo Penal, oferta-se o presente RELATÓRIO FINAL, para a criteriosa apreciação de Vossa Excelência, colocando-se esta autoridade à disposição para eventuais e ulteriores providências legais de polícia judiciária imprescindíveis.

CAMPINAS, 19 de Maio de 2021.

ARIANA G. ALVES DOS SANTOS
Delegado(a) de Polícia

No **dia 20 de maio de 2021**, o inquérito policial foi encaminhado à Promotoria de Justiça Criminal de Campinas, com atuação na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No mesmo dia, o Promotor de Justiça responsável pelo caso, este subscritor, ofereceu denúncia em face da genitora da criança, por **crime de lesão corporal com violência doméstica agravada** (artigo 129, §9º do Código Penal, combinado com o art. 61, inciso II, alínea "h" (contra criança) e combinado com o artigo 13, §2º, alíneas "a" e "c" do mesmo Código (omissão penalmente relevante), aplicando-se no que couber a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campinas/SP

Autos Digitais nº 1507648-71.2021.8.26.0114

Meritíssimo Juiz,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO*, por seu representante legal que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso I, da Constituição Federal, 24, "caput", e 41 do Código de Processo Penal, e 100, "caput" e §1º do Código Penal, bem como nos elementos informativos extraídos do incluso inquérito policial, oferece* ***DENÚNCIA*** *em face [redacted], por* ***crime de lesão corporal com violência doméstica agravada*** *(artigo 129, §9º do Código Penal), combinado com o art. 61, inciso II, alínea "h" (contra criança) e combinado com o artigo 13, §2º, alíneas "a" e "c" do mesmo Código (omissão penalmente relevante), aplicando-se no que couber a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*

2. Requeiro *pesquisa penal da denunciada.*

3. Requeiro *seja comunicado o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, para as anotações necessárias.*

4. *Tratando-se de crime inserido no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha),* ***incabíveis*** *os benefícios da Lei nº 9.099/1995, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*

"14) A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536 do STJ)". *STJ. Jurisprudência em Teses. Acórdãos REsp 1537749/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 30/06/2015,DJE 04/08/2015. RHC 054493/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Julgado em 24/02/2015,DJE 03/03/2015. RHC 042092/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 25/03/2014,DJE 02/04/2014. EDcl no REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 08/05/2014,DJE 16/05/2014. HC 201529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 28/05/2013,DJE 17/06/2013. RHC 031661/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 05/03/2013,DJE 13/03/2013. AgRg no HC 173664/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 28/08/2012,DJE 12/09/2012. HC 198736/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Julgado em 24/05/2011,DJE 15/06/2011. Decisões Monocráticas HC 283785/RS, Rel. Ministro*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, Julgado em 25/08/2014, Publicado em 27/08/2014. RHC 047611/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 19/05/2014, Publicado em 16/06/2014.

***5. Não** cabe também **acordo de não persecução penal**, por vedação legal, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal.*

Campinas, 20 de maio de 2021.

Gustavo Simioni Bernardo
Promotor de Justiça Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CAMPINAS-SP

Autos Digitais nº 1507648-71.2021.8.26.0114

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia **17/01/2021**, em horário e locais incertos, nesta cidade e Comarca de Campinas, [redacted], qualificada à fl. 10, prevalecendo das relações domésticas e de coabitação, com violência contra a mulher nos termos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por ação e omissão relevante, **ofendeu a integridade corporal** de sua filha [redacted], criança com 10 anos de idade, com quem convivia.*

*Segundo apurado, a **denunciada** é genitora da vítima e, na data do fato, levou-a a um ritual religioso no qual a vítima sofreu cortes provocados por gilete ou navalha, causando-lhe lesões corporais de natureza **leve**, conforme comprova o laudo pericial às fls. 8/9.*

*A **denunciada** agiu por ação e também por omissão penalmente relevante, pois ela devia e podia agir para evitar o resultado danoso à filha, valendo destacar que o dever de agir lhe incumbia por obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância à filha menor, e também porque, com seu comportamento anterior (ao levar a filha ao local do fato), criou o risco da ocorrência do resultado danoso.*

*Ante o exposto, ofereço **DENÚNCIA** a Vossa Excelência em face de [redacted], por **crime de lesão corporal com violência doméstica agravada** (artigo 129, §9º do Código Penal), combinado com o art. 61,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

inciso II, alínea "h" (contra criança) e combinado com o artigo 13, §2º, alíneas "a" e "c" do mesmo Código (omissão penalmente relevante), aplicando-se no que couber a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Requeiro que, autuada e recebida esta peça acusatória, seja a denunciada citada para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal, prosseguindo-se com a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, para oitiva da vítima, da testemunha e da ré, nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, até que seja proferida sentença condenatória.

ROL:

[redacted], *vítima, fl. 3.*

[redacted], *fl. 6.*

Campinas, 20 de maio de 2021.

Gustavo Simioni Bernardo
Promotor de Justiça Substituto

No **dia 27 de maio de 2021**, o Meritíssimo Juiz de Direito, Doutor **BRUNO PAIVA GARCIA**, recebeu a denúncia nos seguintes termos (fl. 21):

Juiz(a)de Direito: Dr(a).Bruno Paiva Garcia

Vistos.

***1.RECEBO** a denúncia, porque os elementos de convicção apresentados com o inquérito policial permitem verificar a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, não sendo este o momento processual adequado para a análise do mérito da acusação.*

***2. CITE-SE** o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do disposto no artigo 396, do Código de Processo Penal. O Oficial de Justiça deverá indagar o acusado se possui defensor. Em caso negativo, providencie-se a indicação de defensor para patrocinar a defesa do acusado, através do "site" da Defensoria Pública do Estado. Se o acusado declarar possuir defensor, aguarde-se a manifestação do advogado e, na falta, providencie-se junto à Defensoria Pública a indicação de defensor credenciado nos termos do convênio com a OAB/SP.*

***3. COMUNIQUE-SE** à autoridade policial, se o caso.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

> ***4. JUNTE-SE*** *a folha de antecedentes e certidões criminais em nome do denunciado. Intime-se.*
> *Campinas, 25 de maio de 2021.*

No **dia 07 de julho de 2021,** a ré/genitora da criança apresentou ***Resposta à Acusação*** (fls. 31/41) e ***Exceção de Incompetência*** (fls. 49/51), por meio de defesa técnica, manifestações assinadas pelo ilustre **Doutor HEDIO SILVA JUNIOR**, pleiteando, em síntese:

> *"Tomadas as razões, requer:*
> *. rejeição da denúncia; alternativamente,*
> *. absolvição sumária;*
> *. autuação da arguição de incompetência anexa;*
> *. remessa dos autos para o Juízo do local do fato;*
> *. sendo diverso o entendimento deste r. Juízo, requer produção de prova por todos os meios, e, ao final, improcedência da ação por atipicidade;*
> *. juntada dos substabelecimentos e demais documentos que instruem a presente, dispensando a intimação das testemunhas arroladas abaixo, ao tempo em que enumera, na condição de testemunhas comuns, aquelas listadas na denúncia.*
> *(...)*
> *Isto posto, requer o reconhecimento da incompetência absoluta deste respeitável Juízo, em razão da matéria, nos termos formulados em apartado, com a remessa dos autos ao Juízo competente."*

No **dia 09 de julho de 2021,** o Ministério Público de São Paulo, por meio de seu representante legal, o destacado **Doutor RAFAEL OLIVEIRA DE ARAUJO**, ofertou **manifestação/réplica à resposta à acusação** (fls. 56/58):

> *Meritíssimo Juiz,*
>
> ***1)*** *Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa da ré* [redacted] *(fls. 31/41), que está sendo processada como incursa no crime de lesão corporal com violência doméstica agravada (artigo 129, §9º do Código Penal), combinado com o art. 61, inciso II, alínea "h" (contra criança) e combinado com o artigo 13, §2º, alíneas "a" e "c" do mesmo Código (omissão penalmente relevante), aplicando-se no que couber a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*
>
> *Importa ressaltar que a denúncia preenche requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como as provas colhidas na fase policial indicam a denunciada como autora do crime de lesão corporal, persistindo os*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

motivos que levaram este órgão ministerial a oferecer a denúncia e, bem assim, ao recebimento da denúncia por este digno Juízo.

Verifica-se que, diversamente do que sustenta a defesa, inexistem no caso concreto hipóteses de rejeição da denúncia e nem de absolvição sumária.

Além disso, a denúncia descreve detalhadamente os fatos imputados à ré, que são típicos e antijurídicos, com todas as suas circunstâncias, permitindo-lhe o pleno exercício de sua defesa. Ademais, o laudo pericial de fls. 08/09 comprova as lesões sofridas pela vítima, que é filha da acusada.

*No caso sub judice, diante das informações obtidas no curso das investigações criminais, constatou-se que a ora acusada, por ação e omissão relevante, praticou o delito de lesão corporal contra sua filha, motivo pelo qual o membro do Ministério Público, à vista do princípio da obrigatoriedade que informa suas funções, ofereceu denúncia**, havendo justa causa para a ação penal.***

Quanto ao mais, importante destacar que esta fase inicial não é destinada a incursões profundas no material fático-probatório, bastando a presença de elementos que tornem verossímil a imputação, os quais estão presentes.

***Nesse sentido: "A presença de indícios no inquérito policial afasta a falta de justa causa para embasar o início da ação penal, pois nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, sendo suficiente a mera probabilidade de procedência da ação, caso contrário, a decisão de recebimento ou rejeição da denúncia constituiria antecipação de julgamento, suprimindo as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal"** (RJDTACRIM 39/399).*

*No mais, percebe-se que os **argumentos apresentados pela ré se confundem com o mérito**, e só poderão ser adequadamente sopesados ao término da instrução criminal, ocasião em que terão sido colhidos os elementos de prova necessários para uma prestação jurisdicional segura. Frise- se que, em que pese os argumentos da I. Defesa, os elementos informativos colhidos em sede policial evidenciam **a materialidade e os indícios suficientes de autoria**. Assim sendo, provas cabais do fato serão produzidas em momento oportuno, após regular instrução processual.*

*Aguardo, assim, seja **confirmado** o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, debates e julgamento.*

***2)** A exceção de incompetência (fls. 49/51) não merece acolhimento.*

Conforme descrito na denúncia, o delito de lesão corporal foi praticado pela acusada, que é genitora da vítima, prevalecendo das relações domésticas e de coabitação, com violência contra a mulher nos termos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

*Como se sabe, para a incidência da Lei Maria da Penha, exige-se que o delito imputado agente decorra de **ação ou omissão baseada no gênero**, isto é, que o sujeito passivo da infração seja **mulher** e que estejam presentes **uma das condições***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

previstas nos incisos I, II ou III, do artigo 5º da Lei 11.340/06. *Além disso, em razão da idade da vítima (10 anos), presume-se a sua vulnerabilidade e hipossuficiência frente à agressora.*

Nesse sentido: ***"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Procedimento para apuração do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, cometido, em tese, pela mãe contra a filha, menor de idade. Ação praticada contra a mulher no âmbito familiar e baseada no gênero e vulnerabilidade da vítima. Incidência do artigo 5º, inciso II, da lei nº 11.340/06. Inteligência das súmulas 114 e 156, deste Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São José dos Campos, ora suscitante".*** *(TJSP - o Conflito de Jurisdição nº 0041061-79.2016.8.26.0000 - j. 20/02/2017).*

Portanto, pugna-se pela rejeição da exceção de incompetência apresentada, dando-se seguimento ao feito.

Campinas, 09 de julho de 2021.

RAFAEL OLIVEIRA DE ARAÚJO
Promotor de Justiça Substituto
(assinado digitalmente)

No **dia 12 de julho de 2021** os autos foram *conclusos para decisão* do Meritíssimo Juiz de Direito. No **dia 13 de julho de 2021**, mantidos os autos com o MM. Juiz de Direito, houve, repentinamente, a alteração para *conclusos para sentença.*

No **dia 15 de julho de 2021**, foi proferida a seguinte **sentença de absolvição sumária** pelo Meritíssimo Juiz de Direito (fls. 68/71):

Juiz de Direito: Dr. ***Bruno Paiva Garcia***
VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃOPAULO *denunciou* ***J.A.F.****, qualificada nos autos, como incursa nas penas do artigo129, §9º, do Código Penal (lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher), combinado com os artigos 61, inciso II, alínea "h" (contra criança) e artigo 13, § 2º, alíneas "a" e "c" do mesmo diploma (omissão penalmente relevante).*

A inicial acusatória contém, resumidamente, a exposição do seguinte fato:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia17/01/2021, em horário e locais incertos, nesta cidade e Comarca de Campinas,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

J.A.F., qualificada à fl. 10,prevalecendo das relações domésticas e de coabitação, com violência contra a mulher nos termos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por ação e omissão relevante, ofendeu a integridade corporal de sua filha Y.F.P., criança com 10 anos de idade, com quem convivia. Segundo apurado, a denunciada é genitora da vítima e, na data do fato, levou-a a um ritual religioso no qual a vítima sofreu cortes provocados por gilete ou navalha, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme comprova o laudo pericial às fls. 8/9.A denunciada agiu por ação e também por omissão penalmente relevante, pois ela devia e podia agir para evitaro resultado danoso à filha, valendo destacar que o dever de agir lhe incumbia por obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância à filha menor, e também porque, com seu comportamento anterior (ao levar a filha ao local do fato),criou o risco da ocorrência do resultado danoso"

*A denúncia foi recebida em **27/05/2021** (fl. 21).*

*A acusada apresentou resposta à acusação e exceção de incompetência do juízo ao argumento, em resumo, que: **(a)** a prática da escarificação religiosa não configura crime, porque se trata de lesão ínfima e a Constituição Federalassegura a liberdade religiosa, inclusive a possibilidade de transmissão familiar de crenças e culturas; **(b)** os fatos ocorreram em outra comarca e não há violência baseadano gênero que justifique a competência desta vara especializada (fls. 31/41 e 49/51).*

O Ministério Público requereu a rejeição da exceção de incompetência e a designação de audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. DECIDO.

***1.** Não é possível verificar incompetência territorial nesta fase processual, porque os elementos de convicção colhidos no inquérito policial, especialmente as declarações do genitor da vítima e da própria acusada, dão conta que os fatos ocorreram nesta comarca, não se podendo alcançar conclusão diversa sem dilação probatória.*

*2. Em relação à arguição de incompetência do juízo, observo que a **hipótese acusatória** exposta na denúncia é de violência de gênero decorrente da vulnerabilidade da vítima mulher<>.*

É justamente essa circunstância que determina a competência deste juízo, nos termos do disposto no artigo 5º, da lei n. 11340/06.

*Nesse contexto, não é possível afastar, de plano, a competência desta vara especializada, posto que os fatos ocorreram em âmbito familiar e, **ao menos segundo a hipótese acusatória**, trata-se de violência de gênero decorrente da vulnerabilidade da vítima.*

*Superadas essas questões preliminares, está-se diante de hipótese de **FLAGRANTE ATIPICIDADE**, impondo-se, desde logo, a **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** da acusada, nos termos do disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal << Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

*o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (...) III - **que o fato narrado evidentemente não constitui crime >>.***

***3.** A Constituição Federal assegura a todos e de forma ampla a liberdade de religião como garantia fundamental do cidadão << art. 5º, inciso VI: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias >>.*

Disso resulta que o Estado não deve interferir nas liturgias e não deve embaraçar, de qualquer forma, o livre exercício de culto religioso, independentemente de se tratar de religião adotada pela maioria ou minoria da população brasileira, como o são os umbandistas e candomblecistas.

O dever estatal de abstenção se impõe em âmbito administrativo, tributário e especialmente criminal tratar o cidadão que vive a fé e age de acordo com os preceitos de sua religião como criminoso é odioso e flagrantemente inconstitucional.

Ressalto que os pais podem educar os filhos de acordo com sua convicção religiosa e podem transmitir suas crenças e culturas a seus filhos, como expressamente assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22,parágrafo único.

A limitação a esse direito a liberdade religiosa, que tem natureza constitucional é excepcional e somente se justifica para preservação de "algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada."(GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO. Curso de Direito Constitucional. Saraiva Educação, 2018, Título II Liberdade, cap. 4.2Liberdade Religiosa, edição Kindle).

A análise de rituais na história teórica da Antropologia e seu vínculo com eventos contemporâneos ganhou destaque na obra de TURNER, para quem a importância dos eventos ritualísticos nas diversas sociedades não pode ser medida ou mensurada, porquanto fundamentais para a dinâmica da comunidade(VICTOR TURNER. O Processo Ritual, ed. UNB, Brasília, 2005).

Em muitos casos, as marcas corporais vinculam-se a ritos de passagem relativos à mudança de estado no contexto simbólico e social, no que se incluem, a título de exemplo, os ritos de iniciação aplicados por sociedades indígenas e processo de circuncisão entre judeus e muçulmanos.

Tais processos dizem com a partilha de uma identidade coletiva e com o sentimento de pertença ao grupo, é dizer, desses rituais dependem o reconhecimento do indivíduo pelos seus e a sua integração ao todo.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer justificativa, senão a intolerância religiosa, para a restrição a ritual próprio do Candomblé, como a escarificação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

A criança Y.F.P foi submetida a exame médico-legal e o perito constatou apenas micro lesões na pele - 08 cicatrizes lineares hipercrômicas com 0,5 cm cada localizadas na região posterior do ombro direito e região lateral do braço esquerdo (fl. 11).

Trata-se de lesão ínfima, insignificante, que não causou prejuízo físico, psicológico ou sequer estético à criança.

Em verdade, o comparecimento em Delegacia de Polícia na companhia do pai para delatar mãe e a consequente submissão a exame médico-legal causou, possivelmente, constrangimento maior que a própria escarificação.

A tipificação dessa conduta como crime de lesão corporal revela inaceitável intolerância religiosa basta ver que (felizmente) jamais se cogitou criminalizar a circuncisão religiosa, que é comum entre judeus e muçulmanos.

A escarificação religiosa, assim como a circuncisão, ainda que formalmente típica, está em consonância com valores constitucionais e jamais pode ser considerada uma conduta criminosa.

Como ensinam ZAFFARONI e PIERANGELI, a tipicidade penal não se resume a juízo de tipicidade legal; mais que isso, exige comprovação de tipicidade conglobante, isto é, demonstração de contrariedade da conduta com toda a ordem normativa (Manual de Direito Penal. Volume 1. Parte Geral, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 474).

O exercício de um direito constitucional, a liberdade religiosa e a consequente possibilidade de transmissão das crenças aos filhos, dentro de limites estabelecidos pela própria Constituição, como o respeito à vida, à liberdade e à segurança, não pode acarretar consequências penais.

Logo, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta, cuja prática está acobertada pela liberdade individual de crença.

ASSIM SENDO, JULGOIMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada J.A.F. das imputações contidas na denúncia, o que faço com fundamento no disposto no artigo397, inciso III, do Código Processo Penal.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 15 de julho de 2021.

Bruno Paiva Garcia
Juiz de Direito(assinado digitalmente)

No **dia 25 de julho de 2021**, domingo, o MP tomou ciência da respeitável sentença absolutória (fl. 79).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

No **dia 28 de julho de 2021** o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 80/81), recebido no dia seguinte pelo MM. Juiz de Direito.

No **dia 06 de agosto de 2021**, sexta-feira, foi aberta vista dos autos ao MP para apresentar as razões de apelação (fl. 88). Prazo legal de 8 dias – art. 600, "caput", CPP.

Neste dia, **11 de agosto de 2021,** o MP apresenta as razões recursais a serem submetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para reexame da causa.

III. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO RECURSO

Respeitosamente, a sentença proferida merece ser reformada, pois há fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para afastar o julgamento antecipado da lide penal (absolvição sumária da apelada) e determinar a continuidade do processo, avançando para a **fase probatória**, sob as cláusulas pétreas do contraditório e da ampla defesa, com a finalidade de instruir adequadamente os autos com elementos de convicção diversos (provas técnicas, documentais e orais).

Deve-se reservar para a fase posterior/final do processo a formação de um **juízo de mérito definitivo** (condenatório ou absolutório), *centrado unicamente na verdade extraída dos autos***,** revelada somente pelas provas produzidas pelas partes.

Ora, a vítima é uma **criança de apenas 10 anos de idade**, que sofreu lesões corporais leves e cujo pai, nitidamente discordando do que ocorreu com a filha, procurou o Estado (Delegacia de Polícia) para intervir na situação.

É indiscutível que a **criança tem direito a proteção integral**, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal[45]. É indiscutível que a criança tem **direito a integridade corporal**. É indiscutível que a criança tem **direito à liberdade religiosa**, nos termos do artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA[46]).

[45] **Art. 227, CF.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[46] **Art. 16 ECA**. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

Esses direitos são da criança e não dos pais, mesmo porque, nos termos do mesmo dispositivo do ECA (art. 16), a liberdade da criança abrange o aspecto da **opinião e expressão.** Ou seja, a criança deve decidir livremente.

EDUARDO ROBERTO ALCÂNTARA DEL-CAMPO e THALES CEZAR DE OLIVEIRA[47] ensinam, com nosso destaque, que: "*Como regra, o ensino religioso tem início no seio da família e, por isso, o menor acaba por professar a crença dos pais. Entretanto, a criança e o adolescente estão livres para seguir qualquer orientação que pretendam e a eles não pode ser imposta nenhuma religião ou culto.*"

É necessário registrar: a genitora/apelada **não** foi denunciada por iniciar a filha em atividade religiosa. Seria um extremo absurdo cogitar ou afirmar isso. Seria um profundo desrespeito às normas de proteção e à liberdade de crença da criança. A genitora/apelada foi denunciada, **sim**, porque, sob sua responsabilidade, a filha sofreu lesões corporais leves (aparentemente com cicatrizes indeléveis, perenes), não se sabendo, ainda, por meio de ***provas judiciais***, todas as circunstâncias que envolveram o fato. Exatamente isso! **Não** se pode inverter a narrativa fática contida explicitamente na denúncia.

Aliás, a denúncia, elaborada em apenas uma página, foi **estritamente técnica e cuidadosa,** com **imputação objetiva** do fato, **sem** sequer mencionar qual religião seria. A peça acusatória seguiu, portanto, a orientação doutrinária pertinente à espécie, consoante o entendimento dos colegas LEONARDO BARRETO MOREIRA ALVES e MÁRCIO SOARES BERCLAZ, na obra citada[48].

Sabe-se, ademais, que o **consentimento de vítima criança**, em crime de lesão corporal, não é válido, pois o menor ainda é incapaz juridicamente. Ademais, a elevadíssima divergência entre os pais, no caso concreto, evidencia a complexidade da questão, como exposto minudentemente logo abaixo.

Com efeito, **pergunta-se**: como é possível afirmar, categoricamente, em sede de absolvição sumária (proferida precocemente, sem o esgotamento do devido processo legal), que a criança de apenas 10 anos de idade sofreu *lesão ínfima, insignificante, que não lhe causou prejuízo físico, psicológico ou sequer estético?* ***Data venia!***

Ora, se a vítima fosse pessoa adulta e capaz, as questões menoristas de proteção integral e consentimento válido não teriam pertinência neste caso. Talvez nem denúncia haveria, e o caso seria arquivado de plano. Logo, a atuação do MP, *in casu,* pautou-se e limitou-se na defesa

---

[47] **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 7ª edição, 2012, Editora Atlas, página 26.

[48] **Ministério Público em Ação**, 2ª edição, 2011, Editora Juspodivm, páginas 362/363.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

dos direitos fundamentais da criança, pessoa civilmente incapaz de responder por seus atos, pessoa em pleno desenvolvimento existencial, pessoa que se encontra em meio a um incessante conflito travado pelos pais.

Decididamente, **somente** a instrução probatória em juízo permitirá uma cognição exauriente do caso concreto, sobretudo para verificar onde efetivamente se encontram os **superiores** interesses da criança.

Os estudos técnicos feitos por servidores do Poder Judiciário constituem **instrumentos importantíssimos** para a averiguação deste caso concreto, seguindo o disposto na Lei nº 13.431/2017[49], bem como conferindo toda a assistência necessária à criança, nos termos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha[50]).

É **crucial ouvir** a criança, não pela verbalização do pai ou da mãe (que, como dito, estão em intenso conflito em processo de guarda/visitas), mas sim pela técnica aguçada, neutra e habilidosa do setor de serviços do juízo. Até agora a criança não foi ouvida. Não se pode encerrar este caso sem ouvi-la, sem saber o que lhe passa na intimidade/privacidade.

Ora, como garantir os direitos fundamentais da criança sem ouvi-la?

Além dos estudos do Setor Técnico do Juízo, a **prova oral** - testemunhas arroladas pelas partes - também é de suma relevância para o desfecho do caso, para conhecer melhor as suas minúcias.

Segundo a doutrina de **ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO**[51], com nosso destaque:

> "*Toda pretensão prende-se a algum fato, ou fatos, em que se fundamenta. As dúvidas sobre a veracidade das afirmações feitas pelas partes no processo constituem as questões de fato que devem ser resolvidas pelo juiz, à vista da prova de acontecimentos*

---

[49] **Essa lei estabelece** o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente.

[50] **Essa lei cria** mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

[51] **As Nulidades no Processo Penal**, 8ª edição, 2004, editora Revista dos Tribunais, páginas 141, 143 e 144.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

pretéritos relevantes. A prova constitui, assim, numa primeira aproximação, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência de certos fatos. (...) Salienta-se, assim, o direito à prova como aspecto de particular importância no quadro do contraditório, ***uma vez que a atividade probatória representa o momento central do processo****: estritamente ligada à alegação e à indicação dos fatos, visa ela a possibilitar a demonstração da verdade, revestindo-se de particular relevância para o conteúdo do provimento jurisdicional. O concreto exercício da ação e da defesa fica essencialmente subordinado à efetiva possibilidade de se representar ao juiz a realidade do fato posto como fundamento das pretensões das partes, ou seja, de estas poderem servir-se das provas. (...)* ***A jurisprudência brasileira é tranquila nesse sentido, falando na imprescindibilidade de se conferirem a ambas as partes todos os recursos para o oferecimento da matéria probatória. E, se tal não ocorrer, fala a jurisprudência, genericamente, em cerceamento de defesa ou de acusação."***

Excelências, é **tão grave a situação familiar que circunvolve a criança** que, como ventilado acima, além do fato apurado no caso vertente, há um processo de família extremamente litigioso, entre os pais da criança.

Em tal processo civil (nº 1000241-64.2021.8.26.0084), instaurado em janeiro de 2021, em trâmite pela Comarca de Campinas, **há** - *conforme consta dos documentos em anexo que se requer a juntada de forma sigilosa, dada a sua vital relevância e reflexo neste caso* – petições/manifestações do genitor da criança, senhor [redacted], noticiando alguns **fatos graves e severamente inquietantes em desfavor da apelada/genitora da criança**, como os seguintes relatos, que peço vênia para reproduzir:

> ***→ Fls. 1/13 do referido processo:*** *"O requerente e a requerida firmaram, nos autos de expediente pré-processual n 498/12 (doc. anexo), acordo diante do CEJUSC da comarca de Campinas no que tange às questões relacionadas à guarda, visitas, convívio, em suma, ao bem-estar e equilíbrio psíquico, físico e emocional da filha em comum, [redacted], menor impúbere, nascida em 21 de março do ano de 2010. (...)*
>
> *Desde então, a menor está sob os cuidados da genitora, que apresenta personalidade instável e descontrolada, conforme mostra os fatos a seguir aqui narrados. (...)*
>
> *Contudo, apesar da determinação judicial, a requerida se manteve na posição de dificultar o contato do genitor com a menor, sendo que houve a necessidade da expedição de um mandado de busca e apreensão da criança, já que a Requerida continuava a se negar a deixar que o autor visitasse a menor. Tudo que se comprova com a juntada da cópia integral do cumprimento de sentença. (...)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

A requerida, em franca desobediência à ordem judicial, levou a menor para uma viagem inesperada para a cidade de Vargem/SP, e sem qualquer comunicação prévia ao requerente, que somente ficou sabendo do ocorrido quando enviou mensagem algumas horas antes de ir pegar sua filha em seu dia de visitação.(...)

Não bastasse todo o narrado acima, a genitora mudou o número de telefone e o telefone de sua filha razão pela qual não pode ter contato com pai por várias semanas seguidas! A filha do requerente, literalmente, foi ilhada do convívio com o próprio pai, e vice-versa!

Além disso, a Requerida, omite informações sobre a saúde, bem-estar e educação da criança informações estas básicas que todo pai deveria ter conhecimento.

(...)A criança, em inúmeras vezes, quando tem a chance de conversar com o pai, relata que a genitora a obriga a participar de rituais religiosos de matriz africana, na qual a criança não se sente confortável. Em verdade, a menor sente-se aterrorizada.

A menor relatou ao requerente que, em decorrência de um ritual da religião da requerida, foi obrigada por esta, a comer, de hora em hora, doces durante toda a madrugada! E mesmo já estando em demasiado empachamento, a criança foi obrigada a continuar comendo, ficando com dores de estomago após o ocorrido. Tais fatos, foram relatados ao requerente pela própria menor, o que deverá ser averiguado no estudo social a ser designado por Vossa Excelência.

Outro fato relevantíssimo, que consiste no marco da decisão do requerente em ingressar com a presente ação, foi constatar nas costas de sua filha, marcas de navalha (foto anexa). Questionando a menor, esta esquivou-se de dar-lhe respostas exatas, somente afirmando que tais marcas foram feitas na presença da mãe, no sítio em Vargem, e fazia parte de um ritual da religião da Quimbanda. Ato contínuo, tal informação fora confirmada pela própria requerente, que afirmou ser um ritual de cura.

Contudo, Excelência, apesar do respeito que se deve ter pela crença de cada indivíduo, há que se ter em mente que a filha do requerente é menor de idade, e fato é que sua integridade física fora violada. E não só! A integridade psicológica também! Sim, pois a menor no último encontro que teve com o pai, tinha pavor no olhar, e implorou para que este não mais a deixasse morar com a mãe, e que "nunca mais a deixasse ser levada para o sítio de Vargem, uma vez que tal lugar é escuro e lhe dá muito medo".

Tais palavras proferidas pela filha de 10 anos, levou o requerido à delegacia para realizar um Boletim de ocorrência, o qual fora feito, inclusive, na presença da menor. Sendo orientado a procurar o conselho tutelar, bem como o IML.

Outro fato relevante a ser levantado, é o fato da requerida trabalhar como atriz pornô, e até como profissional do sexo, conforme mostra docs. em anexo.

Por óbvio que não estamos tratando sobre a questão moral da requerida, e os meios que ela utiliza para sua subsistência, mas na saúde psicológica da menor. Seria este lar o sadio e adequado para o convívio de uma criança de 10 anos? (...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

Ademais, importante trazer a baila que a menor, relatou ao pai, no último encontro que tiveram a sós, que a requerida lhe diz que o pai não gosta mais dela, por isso não vinha mais buscá-la. E que sentia muita tristeza e saudade do requerente. Toda essa narrativa da criança, foi regada de muitas lágrimas!

O psicológico desta criança, necessita de cuidados e a criança de ajuda! (...)"

***→ Fls. 153/158 do referido processo**: "(...) Olvida-se a requerida, que menores de idade não possuem ainda a capacidade civil plena, sendo apenas dotada da capacidade de direito, mas não da capacidade de fato!* (...)

E, muito embora, seja aduzido que a menor [redacted], concordou e assentiu com toda a situação narrada na exordial (e confirmada na contestação), a criança mantém, até nos dias atuais, o relato de que se sentiu aterrorizada, porém, por receio de decepcionar e contrariar sua genitora, não expressou seus reais sentimentos e pensamentos. O que por si só, demonstra a imaturidade da menor, e a assertividade da lei que torna necessária a assistência (...)

Além dos cortes significarem sim uma lesão corporal (embora leve), outra falácia é a de que a menor se sentiu segura e confortável em participar do ritual!

Não se trata de intolerância religiosa!! Pois, enquanto a genitora sozinha participava dos rituais de sua religião, o requerente jamais interferiu! E jamais proibiu que sua filha frequentasse os rituais! Tanto que, conforme explanado em contestação, a menor já frequenta a religião da mãe a algum tempo. Tanto que sequer a provas nos autos que demonstrem qualquer desrespeito do requerente em relação a isso!

Trata-se de um pai que recorreu ao judiciário uma vez que se sentiu impotente diante das reclamações amedrontadas, raivosas e com claro intuito de pedido de socorro de sua filha menor de idade!

Com certeza, qualquer pai ou mãe no lugar do requerente agiria da mesma forma! Como pai, além da responsabilidade civil e criminal por omissão, o requerente ama incondicionalmente sua filha, sentimento que o leva a ter o instinto natural de proteção da sua prole!

Assim, tratar a situação como intolerância religiosa, corresponde a uma estratégia para tentar distrair a atenção do julgador para a realidade dos fatos! Uma menor de idade, sem o consentimento de seu genitor, fora submetida a incisões em sua pele em ritual religioso! (...)

A genitora pode não ver nenhum problema no fato de um estranho ao genitor, ter acesso total a sua filha (menor de idade), enquanto esta se encontra desacordada, ao ponto de sequer sentir serem efetuados pequenos cortes em sua pele! Mas, o mesmo não pode ser exigido do pai!

Isso nada tem a ver com a religião! Quem é o pai de santo? Qual seu nome? Tem ficha criminal? O requerente não teve acesso a tais informações! E mesmo assim,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

sua filha esteve por longos períodos a mercê dele! Sem o pai sequer conhecer o endereço do local! (...)

A menor Yasmin relatou ao pai que tais rituais eram realizados durante a noite, após tomar um leite que a fazia acordar somente dia seguinte!

(...) *Ainda que possa se tratar de devaneios da menor! É dever do pai e do Estado, a averiguação dos fatos. A menor afirma que tudo que passou foi contra sua vontade mais intima, e que somente não expôs à mãe sobre seus medos, em função do conhecido "temor reverencial".*

Assim, somente com o competente estudo social e acompanhamento psicológico, é que a verdade poderá ser extraída! Sendo somente isso que o requerente busca, somente a verdade!! A qual, se constatada, configurará a necessidade do deferimento do pleito de inversão da guarda!

Certamente, a requerida, na posição do requerente também se valeria do judiciário para proteger sua filha! Assim como o fez anteriormente, quando com um B.O acusou a avó de fazer uma pequena ferida no nariz da menor!

Após devidos esclarecimentos, percebeu tratar-se de um mal-entendido!

Conforme dito alhures, a requerida aduz que o requerente tinha conhecimento de que sua filha frequentava o candomblé com a mãe e que jamais se insurgiu contra isso! O que preocupou sobremaneira pai foram os relatos e queixas de sua filha. Desta vez, nada foi como antes! A menor alegou ter sido vilipendiada em sua integridade física.

(...) *O pai/requerente, busca apenas é que sua filha tenha uma infância saudável e longe de situações que lhe causem traumas futuros!*

Nada fora inventado pelo genitor, foram os próprios relatos da menor que o levaram a requerer judicialmente sua guarda!

Os castigos impingidos à criança, também foram por ela mesma relatos ao pai! Que ao questiona-la sobre a veracidade de tais fatos, e alertá-la das consequências, ainda assim, foram ratificados pela menor!!

(...) *Sem necessidade de maiores delongas, mais uma vez, tenta a requerida distorcer a realidade ao afirmar que jamais criou entraves para que o requerente realizasse as visitas!!*

(...) *Ademais, embora a autorização do conselho tutelar tenha vencido, infelizmente a menor se recusa, terminantemente a fazer contato com a genitora, ainda que o requerente insista diariamente para que faça. Frisando que a menor pede, encarecidamente, para não ser enviada ao lar materno!*

(...) *O requerente não se sente confiante e confortável em ignorar as queixas feitas por sua filha e enviá-la, contra sua vontade, à casa de sua mãe, uma vez alegar que se sente totalmente insegura!"*

→ Fls. 190/192 do aludido processo: *"*(...) *O requerente possui filmes onde conversa com a menor, e esta, veementemente, se nega a falar com sua genitora. Existe*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

uma filmagem feita pelo requerente de uma ligação de vídeo entre ambas. Em tal oportunidade a menor diz à requerida que "por questões pessoais" não quer falar, e nem a encontrar.

Caso haja dilação probatória, tal filmagem pode ser disponibilizada nestes autos.

Em uma situação normal, JAMAIS O REQUERENTE impediria a convivência entre mãe e filha! Este tem plena consciência da importância da referência materna na vida de qualquer criança. O que não seria diferente na vida de sua filha.

(...) *Contudo, a cautela que vem sendo tomada, qual seja, a de respeitar o desejo de sua filha de não se encontrar pessoalmente com a genitora, merece respeito.*

Data máxima vênia, nenhum pai em sã consciência, após ouvir todos os relatos da filha, e também como tais eventos a impactaram negativamente, permitiria o contato da forma como aqui pleiteada pela requerida!

Pergunta-se. Acaso a própria agravante não faria o mesmo se a menor a relatasse tais acontecimentos?

(...) *O pai, além do dever moral de proteção, pratica também o seu dever legal. Após a constatação da veracidade dos fatos, através do competente estudo social, o contato poderá ser normalmente reestabelecido, se for o caso.*

(...) Mais uma vez caindo por terra a alegação de racismo religioso, trata-se sim, de um fato incontroverso. Racismo religioso seria configurado se o pai se opusesse, com tamanha força, ao simples fato da requerida levar a filha ao local de culto, e lá apenas participasse das sessões e rituais religiosos, sem, contudo, ser privada de qualquer contato com o pai por semanas, em um local longínquo e desconhecido deste, e ainda alegar ter sido dopada para dormir, e acordar a cada dia com um pequeno corte a mais em seu corpo. (...)"

→ Cabe grande destaque ao que disse o genitor no referido processo no **dia 16 de julho de 2021**:

→ ***Fls. 200/206 do aludido civil:*** *"Primeiramente, insta informar que, em 27/05/2021, o Ministério público nos autos da Ação Penal nº 1507648-71.2021.8.262.0114, denunciou a Requerente por lesão corporal leve, por ação e omissão. Na data de 09/07/2021, a requerente, muito provavelmente, buscando apoio, e com claro intuito de gerar comoção social em sua defesa naqueles autos, facilitou à imprensa acesso a informações protegidas nestes autos pelo segredo de justiça, inclusive tentando denegrir a imagem do Requerente, apontando-o como um pai ausente!*

(...) *Ao contrário do veiculado na mídia em 09/07/2021 após denúncia realizada pelo Ministério Público em face da Requerida, o cerne do presente pedido de guarda passa longe de ser intolerância Religiosa. Até porque, conforme entrevista*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

concedida pela própria requerida, esta afirma que o Requerente "sempre soube sobre a fé que professa", nunca tendo este a impedido de dar a mesma orientação à filha.

(...) *Através do competente estudo social, e análise comportamental da menor, restará evidente que a participação fora imposta pela Requerida, sem respeitar, portanto, a LIBERDADE RELIGIOSA DA MENOR que, aliás, também lhe é garantida pela Constituição Federal.*

Ora sendo assim, estamos diante de um conflito de bens jurídicos de mesmo peso! Contudo, até onde se tem conhecimento a menor relata que NÃO QUERIA ESTAR NO SÍTIO, e que se tivesse sido consultada, ouvida e levada em consideração pela Requerida IRIA DIZER QUE NÃO QUERIA PARTICIPAR DE TAL RITUAL. Não sendo o ritual religioso em si, por óbvio, o motivo da indignação do pai, mas sim a forma pela qual este fora imposto a sua filha.

(...) *Sim, pois, além da menor estar desassistida de um de seus genitores, no caso o Requerente, este ainda não havia dado qualquer autorização para que sua filha participasse de ritual religioso que envolvesse lacerações em seu corpo, ainda que insignificantes aos olhos de terceiros, os quais certamente são indiferentes quanto aos sentimentos e sofrimentos da menor em questão. Se a genitora houvesse ao menos consultado o Requerente a respeito da participação no ritual, certamente este daria a oportunidade de escolha para a filha, o que não fora garantido pela Requerida.*

(...) *A intenção da Requerida de causar comoção social, fora sim muito bem-sucedida, e possivelmente levou-a a sua atual absolvição na Ação Penal. Contudo, fora, também, providencial para o Requerido e, principalmente para a menor. Vejamos:*

Esta, após ver seu caso exposto para a mídia e toda rede social, sentiu ser invadida a sua privacidade, expressando que se sentiu deveras incomodada. Pediu imediatamente, e novamente, ao pai que não a deixasse voltar a morar com sua mãe, fazendo até com que este jurasse cumprir tal desejo.

Antes de adentrarmos ao objeto da presente petição, importante mencionar que, ao longo dos meses que esteve distante da genitora, segura de que não mais voltaria a morar com esta, a menor passou a relatar episódios que beiram a um filme de horror. Contudo, sem aprofundar-se em detalhes e sempre se esquivava de responder perguntas.

(...) *Pois bem, em momento posterior, o Requerente, com uma câmera escondida chamou a menor para uma conversa e lhe pediu que, enquanto jogassem "jogo da velha", ela lhe contasse novamente tudo o que havia dito anteriormente (para acessar o vídeo copiar o link a seguir e colar na barra da internet:* [redacted] *O vídeo também será depositado no cartório desta r. Vara Cível.*

Assim, passou a relatar que:

1-No sítio onde a mãe processa sua fé, e que participou do ritual religioso no qual teve as lacerações na pele, ao ir à casa de um amiguinho para chamá-lo para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

brincar, um senhor, que conhece apenas por "avô do Jorge" (o amiguinho com o qual brincava no local), abusou sexualmente dela, passando as mãos em seus "seios e pepeca" (sic), somente cessando o abuso quando o neto estava chegando na cozinha (local onde ocorreu o fato). E no vídeo, a menor não relata, mas anteriormente havia dito que este senhor a ameaçou de fazer pior, caso contasse a alguém. Relata não ter contato à mãe pois, esta a tem como "uma grande mentirosa" (sic), e que esta tem o pessoal do sítio como família, confiando muito neles.

2-Que certa vez na fila do Mcdonald´s no shopping, que acredita ser o Bandeiras, um homem "velho" estava a olhando, e ofereceu dinheiro à Requerida para passar a mão no corpo da menor. Indagada onde isso teria ocorrido, ela disse que fora em local mais isolado no shopping. E que, enquanto o homem passava as mãos nela, esta chorava, e a Requerida "contava dinheiro". Relata que a mãe lhe impediu de dizer qualquer coisa ou mesmo de gritar, uma vez que se o fizesse, seria "espancada em casa" (sic).

3-Relata ainda que o fato acima ocorreu, pelo que se lembra, em torno de 4 vezes. Lembrando apenas que uma das vezes foi em uma "pracinha". E que em uma dessas vezes o homem deu à Requerida R$ 100,00 (cem reais).

4-Relata um episódio em que deixou escapar um copo da mão, e a mãe lhe proferiu um tapa no rosto e ocasionou uma briga violenta entre elas, a ponto dos vizinhos no dia seguinte pararem a Requerida na calçada para perguntar o que havia acontecido, e se a menor estaria bem;

5-Relata no vídeo, que a Requerente constantemente lhe xinga de "puta, vadia, feia e sem futuro" (sic), e diz que ela será uma puta que ficará de vestido vermelho em uma esquina, esperando para transar com um homem que passar, e que irá com isso ganhar muito dinheiro. E afirma que odeia a mãe, e esta a odeia!

(...) Os tópicos acima são apenas um resumo do vídeo a disposição no link acima, cuja a riqueza de detalhes é estarrecedora.

Contudo, não será visto no vídeo acima, o relato de que a menor tem pleno conhecimento da vida profissional da Requerida, já tendo tido acesso a vídeos postados em seu Instagram, e fotos e vídeos no celular da genitora. E inclusive relatou ao pai, que fora levada para passar um final de semana na casa de um dos clientes da mãe, cuja família estava viajando. Comentando ainda que dormira no quarto do filho do cliente, e que durante a madrugada acordou e ouviu os dois no quarto "gemendo". Indagada pelo pai quem seria o homem, a menor lhe disse que era um homem que a Requerida fazia feliz por um tempo, e ele dava dinheiro para ela depois.

Excelência tais fatos e denúncias são informados nestes autos com extrema tristeza pelo Requerente, que deseja ardentemente que tudo seja devidamente esclarecido, e que sua filha não tenha passado por tanto com tão tenra idade. Porém, possui uma relação muito próxima e transparente com a menor, e, com muito pesar, acredita na filha e em seus relatos, merecendo estas denúncias a atenção do Estado, e a proteção da menor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

> (...) *Sem dúvidas esses são fatos gravíssimos e considerando a declaração espontânea da própria infante que relatou os fatos minuciosamente ao pai, consoante dravação anexa, devem ser considerados os princípios do ECA, para obtermos a proteção da integridade física e psicológica da menor.* (...)"

Eminentes Desembargadores do Tribunal Bandeirante, o caso concreto possui peculiaridades tais que **afastam, absolutamente**, o julgamento antecipado da lide penal (absolvição sumária).

Percebe-se que a questão transcende e muito o fato imputado na denúncia e está em debate a vida, o desenvolvimento e o futuro de uma criança. É certo que o processo em apreço restringe-se à esfera penal, mas, **casos criminais que envolvem vítimas crianças** exigem *cautela redobrada* para saber a realidade da vítima, aquela realidade distante dos autos e que se elucida não por mera presunção ou ilações, mas sim por provas concretas. O caso penal em apreço parece exibir somente uma pequena porção do que realmente vem ocorrendo com a criança.

Nós, membros do Ministério Público e da Magistratura, na condição de autoridades públicas que operam o Direito, uma vez acionados, temos a **missão de apurar cabalmente a situação da criança e dar a solução legal mais adequada ao caso concreto.** Não se pode, com a *devida vênia,* acolher precocemente a tese defensiva como se fosse uma *verdade absoluta/incontestável* e, além disso, valorar as provas documentais, apresentadas na resposta escrita, como se não existissem outras provas mais relevantes do que elas.

A **neutralidade/serenidade na produção e na valoração das provas** é imprescindível para a apuração da verdade real do fato. A ausência de ânimo especulativo, a isenção de influências externas, a inibição de qualquer tipo de vaidade e a fidelidade ao que consta dos autos são atitudes extremamente relevantes para a promoção da justiça[52].

[52] Segundo o ilustre doutor Desembargador **JOSÉ RENATO NALINI**: "*A justiça penal oferece desafios os mais instigantes ao juiz brasileiro. (...) A justiça penal incide sobre a patologia humana e sua carga angustiante é inexorável. Sua concretização adentra a esse terreno lúgubre e envolve nítida ambiguidade. Sob uma vertente, a Constituição confere ênfase à tutela da liberdade. Simultaneamente, a comunidade reclama punições severas, brada contra a impunidade, acusa a justiça de deixar livre o criminoso que a polícia prende. O juiz criminal vive essa tensão. Sua função é preordenada a fazer incidir a lei sobre o fato delitivo e disso não pode fugir. (...) Outro fenômeno é a influência da mídia. No neofeudalismo deste final de milênio, os meios de comunicação exercem notável parcela do poder que já não é monopólio do Estado. Ele mesmo às voltas com sua redefinição de rumos. A Imprensa costuma exercer, simultânea e cumulativamente, as funções de investigadora, acusadora e julgadora. Delitos há cujos autores, quando por ela apontados, estão destinados a um sumaríssimo julgamento coletivo. Ouse a justiça se afastar das conclusões a que chegaram os formadores da opinião nacional e será alvo de intensa campanha demolitória. É o momento propício para os temas recorrentes do controle externo do Judiciário, da pena de morte e da justiça de mão própria. Entre impregnar-se do preconceito contra o infrator, sempre considerado culpado, inclinando-se à tentação de protagonizar o juiz mediático, e angustiar-se, a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

É necessário destacar: o **andamento deste processo criminal** indicava, como naturalmente acontece nos processos da Vara Especializada de origem, que haveria a determinação de estudos técnicos e, após, a designação de audiência de instrução, debates e julgamento.

Mas, de forma repentina e espantosa, de um dia para o outro, houve mudança da classe de *conclusos para decisão* para a classe de *conclusão para sentença*, sobrevindo, em pouquíssimos dias, a respeitável - e recorrível - sentença absolutória, com nítido caráter de **juízo absolutório exauriente, definitivo e aparentemente incontestável.**

Novamente com profunda vênia, é preciso asseverar que se mostra juridicamente inadmissível e contrário à dialética processual fazer um **juízo absolutório definitivo** somente com base na resposta escrita à acusação, sem a produção de provas técnicas e orais em juízo. Mesmo porque, entre o ato de recebimento da denúncia pelo juízo e a sentença de absolvição sumária só houve a resposta escrita a acusação, com a apresentação de alguns documentos que permitem, tranquilamente, confrontação, questionamento, colocação de dúvidas e apresentação de incertezas que somente a fase probatória poderá equacionar.

A denúncia deste caso, ainda que tenha gerado polêmica e repercussão, **está em perfeita conformidade, nos aspectos fático-jurídico-técnico,** com o disposto na Constituição Federal, no Código Penal, no Código de Processo Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. *Caso contrário*, se fosse *flagrantemente atípico o fato*, como mencionado na r. sentença, bastaria ao Meritíssimo Juiz de Direito *rejeitar* a denúncia imediatamente, de plano, com fundamento no artigo 395 do CPP. Mas ele *examinou* e *recebeu* de modo regular e fundamentado a denúncia, porque estavam - e estão - presentes os indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, aptos a admitir o processamento da causa penal até o fim.

Por meio do presente recurso, o **desejo do Ministério Público do Estado de São Paulo -** Instituição que contempla mais de 2.000 colegas (Promotores e Procuradores de Justiça), sendo, nos aspectos quantitativo e estrutural, o maior do Brasil e um dos maiores do mundo - é **obter** uma ordem da Superior Instância Judicial no sentido de **determinar** a cabal apuração do fato imputado na denúncia, produzindo-se todas as provas necessárias para atingir essa finalidade.

E depois, ao término da fase probatória, o MP lançará uma *manifestação conclusiva de mérito (alegações finais/memoriais)*, pela condenação **ou** absolvição da apelada/acusada, valendo-se de sua gloriosa - e pétrea - *independência funcional*, exclusivamente à vista das provas contidas no processo judicial.

Constituição de 1988 abre ao juiz brasileiro uma terceira via: a opção de fazer justiça." **(O Juiz e o Acesso à Justiça, 2ª edição, 2000, Editora Revista dos Tribunais, páginas 139, 140 e 142).**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

Com precisão, **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**[53] diz que "*a obrigatoriedade de oferecer a denúncia não significa que, em sede de alegações orais (ou de memoriais), o Ministério Público esteja sempre obrigado a pedir a condenação do acusado. Afinal, ao Parquet também incumbe a tutela de interesses individuais indisponíveis, como a liberdade de locomoção. Logo, como ao Estado não interessa uma sentença injusta, nem tampouco a condenação de um inocente, provada sua inocência, ou caso as provas coligidas não autorizem um juízo de certeza acerca de sua culpabilidade, deve o Promotor de Justiça manifestar-se no sentido de sua absolvição. A propósito, o art. 385 do CPP dispõe que, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição.*"

Em suma: o **objetivo do MPSP é promover justiça**, mas isso somente será possível e viável neste caso concreto após a elucidação completa do fato imputado e de todas as suas circunstâncias, pois, em material criminal, só há efetiva justiça quando se descobre a **verdade real do fato**, reproduzida exclusivamente nos autos, sob os auspícios do contraditório, da ampla defesa e do direito de provar o alegado.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO** requer seja **conhecido e provido** o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, a fim de **reformar**[54] a respeitável sentença de absolvição sumária e, consequentemente, promover o devido processo penal, determinando-se a realização de **(i) estudos técnicos** (avaliações social e psicológica) - **escuta especializada/depoimento especial**, nos termos da Lei nº 13.431/2017[55], garantindo toda a assistência necessária à criança, nos termos da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha[56], e, após, **(ii) audiência de instrução, debates e julgamento**, a fim de tentar exaurir, sob o crivo dos

---

[53] **Manual de Processo Penal**, Volume Único, 6ª edição, Editora JusPodivm, 2018, páginas 245 e 246.

[54] **RENATO BRASILEIRO DE LIMA** doutrina que "*Por ocasião do julgamento dessa apelação interposta contra a absolvição sumária, não se admite que o Tribunal analise, de plano, o mérito da ação penal para condenar o acusado, devendo, pois, na hipótese de provimento do recurso, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição por flagrante supressão do primeiro grau.*" (Manual de Processo Penal, Volume Único, 6ª edição, Editora JusPodivm, 2018, página 1335).

[55] **Essa lei estabelece** o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

[56] **Essa lei cria** mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa[57], a **colheita das provas** perante o Poder Judiciário[58], e, **somente** depois de esgotada a fase probatória, ser proferida uma sentença definitiva de mérito (*condenatória* ou *absolutória*) em relação a apelada [redacted] (genitora da criança/vítima).

Termos em que pede e aguarda deferimento, por critério de Justiça.

Campinas, 11 de agosto de 2021.

Gustavo Simioni Bernardo
Promotor de Justiça Substituto

[57] **Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal**: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[58] **Art. 5, inciso XXXV da Constituição Federal:** a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SIMIONI BERNARDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/08/2021 às 11:23 , sob o número WCAS21704285437
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1507648-71.2021.8.26.0114 e código AEB46A8.